UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

SABRINA LEITE LESSA

A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONFORME A LEI Nº 14.713/2023: UMA ANÁLISE À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Maceió
2024

SABRINA LEITE LESSA

A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONFORME A LEI Nº 14.713/2023: UMA ANÁLISE À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira

Maceió

2024

Catalogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Betânia Almeida dos Santos – CRB-4 – 1542

L638a Lessa, Sabrina Leite.

A aplicação da guarda unilateral em casos de violência doméstica e familiar conforme a Lei n° 14.713/2023: uma análise à luz do melhor interesse da criança e do adolescente / Sabrina Leite Lessa. – 2024.

68 f.

Orientadora: Lana Lisiêr de Lima Palmeira.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 63-68.

1.Crianças e adolescentes – guarda unilateral. 2. Direito da família. . 3. Violência doméstica. 4. Guarda – crianças – medidas protetivas . I. Título.

CDU: 347.642

SABRINA LEITE LESSA

A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONFORME A LEI Nº 14.713/2023: UMA ANÁLISE À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito, aprovado em 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LANA LISIER DE LIMA PALMEIRA
Data: 03/12/2024 17:48:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Profa. Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira (orientadora)
(Universidade Federal de Alagoas)

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
gov.br
JULIANA DE OLIVEIRA JOTA DANTAS
Data: 03/12/2024 17:45:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Profa. Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas - Presidente da banca
(Universidade Federal de Alagoas)

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANNA KARINA OMENA VASCONCELLOS TRENNE
Data: 03/12/2024 17:42:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Profa. Me. Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl
(Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Maceió
2024

AGRADECIMENTOS

A finalização desta etapa da minha vida não seria possível sem o apoio, a paciência e o incentivo destas pessoas, às quais tenho imensa gratidão.

Agradeço a meus pais, que com amor, dedicação e sacrifício proporcionaram as condições necessárias para que eu chegasse até aqui.

Agradeço a meu irmão e minha irmã, que serão para sempre meus melhores amigos e são o melhor presente que meus pais me deram. Vocês fizeram e fazem com que o caminho seja mais feliz!

Agradeço aos amigos que fiz ao longo do colégio e da faculdade, que estiveram ao meu lado oferecendo palavras de conforto, diversão e incentivo, mesmo nos dias mais desafiadores.

Agradeço a todos os profissionais com quem tive e tenho o prazer de trabalhar na 30ª Promotoria de Justiça da Capital, por me inspirarem profissionalmente e despertarem em mim o interesse pela área do Direito das Famílias.

Agradeço a todos os professores que tive, desde a educação infantil até o último período da faculdade, que, com dedicação, paixão e competência, guiaram-me em cada etapa da minha formação.

Por fim, agradeço à minha orientadora, pela competência profissional e toda a gentileza na condução do processo de orientação deste trabalho.

Gosto muito de uma frase de Isaac Newton que diz o seguinte (em tradução livre): se eu vi mais longe, foi por estar sobre ombros de gigantes.

Vocês são meus gigantes.

Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação do instituto da guarda em casos que envolvem violência doméstica e familiar. Nesses termos, foi analisado o cenário fático e jurídico que levou à promulgação da Lei n. 14.713, em 30 de outubro de 2023. A discussão, inicialmente, trouxe um retrospecto histórico das Leis brasileiras de proteção a crianças e adolescentes, abordando desde a elaboração das primeiras legislações de proteção aos direitos dessa parcela da população, na época das ordenações do reino, até a promulgação da Constituição Federal – que em seu art. 227 garante proteção integral aos direitos dos infantes, com prioridade absoluta – e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Foram debatidas, ainda, as modalidades de guarda existentes no Direito brasileiro, pois, a despeito da guarda compartilhada ser considerada regra no ordenamento jurídico pátrio, a Lei n. 14.713/2023 trouxe sensíveis alterações ao Código Civil e ao Código de Processo Civil, para estabelecer que deverá ser aplicada a guarda unilateral em casos de risco de violência doméstica e familiar. Nesse âmbito, foram analisados os conflitos entre a aplicação de medidas protetivas de urgência e a guarda compartilhada, além dos impactos que a violência doméstica e familiar ocasiona nas crianças e nos adolescentes, a fim esclarecer a importância da Lei n. 14.713/2023 para resguardar o melhor interesse dessas pessoas. Finalmente, deu-se destaque a duas outras Leis que tratam da proteção a vítimas da violência doméstica e familiar, quer sejam, Leis n. 11.340/2006 e 14.344/2022. A pesquisa recorreu a instrumentos normativos e debates doutrinários, de modo que o estudo realizado é do tipo exploratório, bibliográfico e documental, com a utilização do método de abordagem dedutivo. Desse modo, o presente estudo concluiu que, nos casos em que há um nível elevado de animosidade entre os genitores, levando à prática de atos de violência doméstica e familiar, é imperiosa a aplicação da guarda unilateral, tornando acertada a edição da Lei n. 14.713/2023.

Palavras-chave: crianças e adolescentes; violência doméstica e familiar; guarda de crianças.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the application of the custody institute in cases involving domestic and family violence. In these terms, the factual and legal scenario that led to the enactment of Law 14.713, on October 30, 2023, was analyzed. The discussion initially brought a historical review of Brazilian Laws protecting children and adolescents, from the drafting of the first legislation protecting the rights of his portion of the population, at the time of the kingdom's ordinances, until the enactment of the Federal Constitution – which in its article 227 guarantees the full protection of the rights of children, with absolute priority – and the Child and Adolescent Statute. The types of custody that exist in Brazilian Law were also debated, because although shared custody is considered the rule in the country's legal system, Law 14.713/2023 brought significant changes to the Civil Code and the Civil Procedure Code, to establish that unilateral custody should be applied in cases of risk of domestic and family violence. In this context, the conflicts between the application of emergency protective measures and shared custody were analyzed, as well as the impacts that domestic and family violence has on children and adolescents, in order to clarify the importance of Law 14.713/2023 to safeguard the best interests of these people. Finally, emphasis was placed on two other laws that deal with the protection of victims of domestic and family violence, Laws 11.340/2006 and 14.344/2022. The research used normative instruments and doctrinal debates, so that the study carried out is of the exploratory, bibliographical and documentary type, using the deductive approach method. Therefore, the present study concluded that in cases where there is a high level of animosity between the parents, leading to acts of domestic and family violence, the application of unilateral custody is imperative, making the enactment of Law 14.713/2023 correct.

Keywords: children and adolescents; family and domestic violence; child custody.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.(s).	artigo(s)
CC	Código Civil
CEDAW	*Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women*
CF	Constituição Federal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LMP	Lei Maria da Penha
n.	número
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	página
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Unicef	*United Nations International Child Emergency*
v.	volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....8
2 RETROSPECTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL 11
2.1 Das ordenações do reino ao primeiro código de menores no Brasil.....12
2.2 As regras internacionais de proteção infantojuvenil.....15
2.3 A promulgação da Lei n. 8.069/90 e seus princípios orientadores.....18
3 GUARDA DOS FILHOS E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR..... 24
3.1 As espécies de guarda no direito das famílias..... 25
3.2 A obrigatoriedade da guarda compartilhada conforme a Lei n. 13.058/2014..... 31
3.3 Conflitos entre a guarda compartilhada e a aplicação de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher..... 33
3.4 Impactos da violência doméstica e familiar em crianças e adolescentes e a aplicação da guarda unilateral.....36
4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS IMPLICAÇÕES NA GUARDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES..... 39
4.1 A violência doméstica e familiar conforme a Lei n. 11.340/2006.....40
4.2 Mecanismos de proteção à criança e ao adolescente vítimas de violência familiar prescritos pela da Lei n. 14.344/2022..... 46
4.3 A fixação da guarda unilateral em casos de violência doméstica e familiar imposta pela Lei n. 14.713/2023..... 51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 59
REFERÊNCIAS..... 63

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias engloba as relações individuais entre cônjuges, pais, filhos e demais parentes, estando devidamente regulamentado no Livro IV do Código Civil de 2002. Nesse ínterim, verifica-se que o referido diploma legal, em seus capítulos "Da proteção da pessoa dos filhos" (arts. 1.583 a 1.590), "Do poder Familiar" (arts. 1.630 a 1.633) e "Do Exercício do Poder Familiar" (art. 1.634), trata sobre o exercício da guarda de crianças e adolescentes e os deveres atribuídos aos genitores quando do exercício do poder familiar e da guarda dos filhos.

Sobre o instituto da guarda dos filhos, vale lembrar, a priori, que toda e qualquer decisão em relação à guarda deve assegurar a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes. A esse respeito, anota-se que a adoção da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico nacional foi uma grande conquista no âmbito dos direitos das crianças e dos adolescentes, que passaram séculos da história à margem da sociedade, sendo vistos apenas como objetos submetidos ao poder exercido pelo pater familias. Atualmente, são devidamente enxergados como sujeitos de direito, devendo ter seus direitos protegidos de forma integral, com absoluta prioridade.

Essa é uma revolução cristalizada no ordenamento jurídico pátrio através da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei n. 8.069/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O art. 4º do referido Estatuto estabelece: "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".[1]

No mais, é necessário ressaltar que a Lei n. 13.058/2014 estabelece como regra a guarda compartilhada, modalidade que concede aos genitores a mesma participação na vida dos filhos, assim sendo, ambos ficam encarregados dos cuidados desses. Em contraposição à guarda compartilhada, existe a modalidade de guarda unilateral, onde um dos genitores tem a guarda e outro tem apenas direito de convivência.

Observa-se, nesta senda, que a guarda compartilhada possui como objetivo conservar o relacionamento da criança com os genitores mesmo após o divórcio, de forma a evitar o

[1] BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 set. 2024.

rompimento do elo afetivo e de direitos e deveres mútuos existente entre os filhos e seus pais. Ademais, a fixação dessa modalidade de guarda visa também evitar mudanças prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, tendo em vista que estes encontram-se em fase de crescimento e amadurecimento, período em que ocorre toda a formação física e intelectual do indivíduo.

Todavia, há de convir que um grande impasse na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes se dá quando, em meio ao núcleo da família, as crianças se tornam testemunhas da violência doméstica e familiar praticada pelo genitor em face da genitora, ou mesmo quando a própria criança é a vítima desta violência. Identificadas essas ocorrências, é dever do Estado intervir, consoante § 8º do art. 226 da Constituição Federal: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"[2].

Para tanto, o legislador criou Leis específicas para a proteção de mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica e familiar, quais sejam, Leis 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e 14.344/2022 (Lei Henry Borel). Para além, foi promulgada em outubro de 2023 a Lei n. 14.713, a qual promoveu alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil, para preterir a fixação da guarda compartilhada em casos de risco de violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, o presente trabalho tem por objetivo analisar o cenário social e jurídico que antecedeu a promulgação da Lei 14.713/2023, assim como analisar seus impactos no Direito das Famílias, especialmente no que tange à fixação da modalidade de guarda unilateral em casos de risco de violência doméstica e familiar, como forma de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como evitar a perpetuação da referida violência para a(s) vítima(s).

Para atingir a aludida finalidade, a pesquisa se utilizará da revisão bibliográfica, a partir da seleção de textos científicos, dentre eles livros, periódicos, artigos científicos e dissertações, que abordem de forma específica as temáticas atinentes aos direitos de crianças e adolescentes, à guarda dos filhos e à violência doméstica e familiar. Outrossim, será feita uma análise da legislação pertinente aos temas listados, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e o Código de Processo Civil, bem como para as Leis 11.340/2006, 14.344/2022 e 14.713/2023.

---

[2] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

Destarte, o primeiro capítulo da pesquisa irá tratar acerca dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, traçando uma linha do tempo histórica, desde as legislações em vigência na época das Ordenações do Reino de Portugal, período em que as crianças e os adolescentes eram vistos como meros objetos, até o momento contemporâneo, após a promulgação da Constituição 1988, principal símbolo do processo de redemocratização do Brasil. Assim, atualmente, as crianças e os adolescentes já adquiriram *status* de sujeitos de direito, e seus direitos encontram-se devidamente resguardados pelo já mencionado Estatuto da Criança e do Adolescente.

O segundo capítulo, por sua vez, dará enfoque ao instituto da guarda de crianças e adolescentes. Será esclarecida, então, a diferença entre as duas modalidades de guarda prescritas pela legislação brasileira, quer sejam, a guarda compartilhada e a guarda unilateral, Nesse sentido, a despeito da Lei n. 13.058/2014 ter atribuído à guarda compartilhada o *status* de regra, é preciso entender se a referida modalidade pode ser aplicada quando o seio familiar é marcado por atos de violência praticados contra a mulher ou contra os filhos, motivo pelo qual serão reunidos estudos sobre os reflexos da violência doméstica e familiar no exercício da guarda.

Já o terceiro capítulo abordará com maior profundidade a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança e o adolescente. Como é sabido, a família é o primeiro grupo social que a criança conhece, além de ser o primeiro ambiente onde a criança experimenta amor, afeto e segurança. Para muitas crianças, porém, a família é, na verdade, um ambiente conturbado e disfuncional, marcado pela existência de cenas de violência protagonizadas pelos genitores. Nessa perspectiva, serão estudadas as Leis 11.340/2006 e 14.344/2022, criadas para oferecer proteção integral aos membros vulneráveis da família. Outrossim, o terceiro capítulo irá finalizar tratando das alterações trazidas pela Lei 14.713/2023, a qual, em suma, estabelece que será concedida a guarda unilateral do filho menor ao genitor que não dê causa à situação de violência doméstica e familiar.

2 RETROSPECTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Não há como falar sobre os direitos infantojuvenis sem mencionar o momento histórico, compreendido entre os séculos XVI ao XIX, em que crianças e adolescentes eram vistos como seres insignificantes, ficando expostos a explorações e condições precárias, uma vez que não tinham direito à proteção jurídica.

Tal insignificância era ocasionada por alguns fatores, dentre eles, o alto índice de mortalidade que acometia crianças e adolescentes, gerado, principalmente, pelo descuido com a saúde física e higiênica, característico da época. Outro fator que motivava a visão de que era desnecessário regular a proteção jurídica a crianças e adolescentes era o fato de que eles eram vistos como "pequenos adultos", apenas com menor tamanho e menos força física para o trabalho, isto é, não havia distinção entre as etapas da infância, juventude e fase adulta.[3]

É nesse contexto que se infere que o tratamento dado às crianças e aos adolescentes no sistema jurídico brasileiro pode ser dividido em três fases[4]:

> (...) na primeira fase, aproximadamente entre os séculos XVI ao século XIX (1501 a 1900), conforme retrata Ariès (1978), em regra, a criança e o adolescente eram reconhecidos pelos adultos como "bichinhos de estimação"; na segunda fase, aproximadamente a partir da primeira metade do século XX (1901 a 1950), passam a ser tratados como "objetos" de tutela do Estado; e, por fim, na segunda metade do século XX, até os tempos atuais, passam a receber maior proteção tanto da sociedade quanto do Estado, tornando-se alvo de proteção integral e prioritária.

Depreende-se que, então, que a partir da terceira fase o período em que crianças e adolescentes eram vistos como seres sem relevância, sendo meros objetos de propriedade estatal ou paternal, ou apenas "pequenos adultos", começou a ser duramente contestado. Assim, a despeito de inicialmente não ter havido uma preocupação em lidar com a fase biológica da infância, na qual os indivíduos ainda se encontram em fase de desenvolvimento, começaram a surgir, já na época das ordenações do reino, os primeiros códigos e normas para tratar dessa categoria de forma específica.

Mais adiante, com a influência de normas internacionais sobre os direitos humanos, adveio a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual

---

[3] LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online),** Brasília, v. 7, nº 2, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/39805>. Acesso em: 5 ago. 2024. p. 315-318.

[4] *Ibid.*, p. 315.

garante inúmeros direitos às crianças e aos adolescentes, a instauração, por meio da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a consolidação da ideia de uma proteção devida a essas pessoas, prescrita na CF/88, por meio da Emenda Constitucional (EC) de nº 65, a qual alterou a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modificou o seu art. 227, para cuidar dos interesses da infância e da juventude.

2.1 Das ordenações do reino ao primeiro código de menores no Brasil

Neste tópico da pesquisa será feito um apanhado histórico relativo ao desenvolvimento das primeiras legislações aplicáveis a crianças e adolescentes no Brasil. Far-se-á necessário, portanto, discutir acerca das Ordenações do Reino, dando destaque às Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas, que tratam de legislações importadas de Portugal, vigentes no período imperial, entre os séculos XVI e XVII.

As Ordenações do Senhor Rey D. Manuel, mais conhecidas como Ordenações Manuelinas, foram promulgadas pela primeira vez em 1514 e são compostas por cinco livros[5]. Destaca-se que a legislação portuguesa já demonstrava interesse pela tutela da infância, especialmente no que tange às crianças desamparadas e às crianças mais pobres. É nesse sentido o Título LXVII do Livro 1 das Ordenações Manuelinas: "Do juiz dos órfãos, e cousas que a seu Officio pertencem"[6], que buscava ampliar o atendimento aos órfãos, uma vez que estes não contavam com proteção familiar. Vale destacar também que a alta mortalidade infantil, consequência da ausência de proteção à infância, representava perda significativa para a população e economia, o que ia de encontro aos interesses político-administrativos de Portugal, já que a sobrevivência das crianças interessava para a contribuição no corpo do absolutismo monárquico.[7]

Já o título LXVIII do livro 4 das Ordenações Manuelinas, intitulado "Em que caso a madre repetirá as despesas que com seu filho fez", busca esclarecer a quem incumbe a responsabilidade pelos infantes, e inicia sua redação asseverando que, se de legítimo

---

[5] AZEVEDO, Luiz Carlos. O reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,** [S. l.], v. 95, 2000, p. 24, Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67454>. Acesso em: 5 ago. 2024.

[6] **Ordenações do Senhor Rey D. Manuel.** Colecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Parte I. Da Legislação Antiga. Coimbra: Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1786, p. 475.

[7] MORAES, Juliana de Mello; PINTARELLI, Eduardo. As crianças e as leis: as representações das crianças no Concílio de Trento e nas Ordenações do Reino de Portugal. **Temporalidades – Revista de História**, ISSN 1984-6150, Edição 40, v. 15, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/46446>. Acesso em: 5 ago. 2024. p. 634-635.

matrimônio advier o nascimento de filhos, o marido e a mulher devem criar e prover pelo sustento das crianças:

> Nacendo alguú filho de legitimo matrimonio, em quanto durar o dito matrimonio antre o marido e a molher elles ambos o deuem criar aas fuas propias despesas, e dar as cousas que lhe forem necessarias segundo seu estado, e condiçam; e apartado o matrimonio por algúa razam, sem falecimento de cada huú delles, a madre será theuda criar o filho atee hidade de tres annos, e eílo de leite foomenre, e o padre lhe fará toda a outra despesa que lhe for necessaria pera sua criaçam (...) [8].

Logo, depreende-se ainda que, caso o casal venha a se separar, será dever da mãe criar o filho até a criança completar três anos, durante o período em que ela precisa ser amamentada, enquanto o pai ficará a cargo de custear todas as outras despesas necessárias. Nessa conjuntura, torna-se evidente que, mesmo em tempos presentes, carrega-se a herança do que foi prescrito no século XVI, nas Ordenações em comento, posto que o recorrente na sociedade patriarcal, ainda hodierna, é que fique a cargo da mãe (mulher) os cuidados diários com a criança, estando restrita ao ambiente doméstico, enquanto o pai (homem) contribui com o crescimento da criança através de apoio material, ficando muitas vezes responsável apenas pelo pagamento de "despesas necessárias".

As Ordenações Manuelinas, todavia, foram revogadas em 1603 por uma outra legislação extremamente importante para a história de Portugal, intituladas Ordenações Filipinas.[9] No referido código, a preocupação da monarquia com a proteção às crianças permaneceu, adquirindo ainda mais visibilidade do que nas legislações anteriores.

É preciso destacar que, tanto a referida legislação, quanto sua antecessora, orientam-se conforme o conceito de "pátrio poder", oriundo da Roma antiga, o qual atribui ao *pater familias*, que é o ascendente masculino mais velho, a autoridade máxima no seio familiar. Nesse contexto, segundo Andréa Rodrigues Amin, acreditava-se que o pai tinha o direito de castigar o filho com a finalidade de educá-lo, sendo excluída a ilicitude da conduta se o filho viesse a falecer ou sofresse alguma lesão no exercício desse direito.[10]

A preocupação com os jovens infratores também ganhou força durante a vigência das Ordenações Filipinas, tendo previsão no Livro V, o qual trata sobre crimes e punições. É válido salientar que existia uma divisão no que se refere à possibilidade de concessão de

---

[8] **Ordenações do Senhor Rey D. Manuel.** Colecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Parte IV. Da Legislação Antiga. Coimbra: Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1786, p. 175.

[9] AZEVEDO, Luiz Carlos. O reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,** [S. l.], v. 95, p. 19-32, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67454>. Acesso em: 5 ago. 2024. p. 20.

[10] MACIEL, K. R. F. L. A. (org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 81-83.

benefícios e a aplicabilidade da pena, de acordo com a faixa etária do acusado.[11] Sobre esse tema, discorre Andréa Rodrigues Amin[12]:

> Durante a fase imperial teve início a preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos 7 anos de idade. Dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto, com certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos, portanto já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento).

Nota-se, portanto, que a imputabilidade penal era atingida aos 7 anos de idade, sendo que, dos 7 aos 17 anos, a pena era aplicada com atenuantes, e, nas idades entre 17 a 21 anos, já era possível a aplicação de penas mais rigorosas e cruéis, como a pena de morte.

O modelo descrito, contudo, foi alterado com a promulgação do Código Penal do Império, em 1830, tendo em vista que, a partir daí, passou a ser levada em consideração a capacidade de discernimento para fins de aplicação da pena, a qual seria aferida por meio de exame. Por conseguinte, os menores de 14 anos passaram a ser inimputáveis, ressaltando que, caso fosse verificado que havia discernimento para aqueles de 7 a 14 anos de idade, estes seriam encaminhados para as casas de correção, podendo ficar nestes estabelecimentos até os 17 anos.[13]

Quase um século após a promulgação do primeiro Código Penal do Império, foi promulgada a primeira legislação voltada para os menores, o Decreto n. 17.943-A, mais conhecido como Código Mello Mattos, em 1927. A referida legislação ficava a cargo de regular a situação das crianças expostas, dos menores delinquentes e dos menores abandonados. Por intermédio dessa lei, ficou estabelecido que ficaria a cargo do Juiz de Menores decidir o destino que seria dado às crianças abandonadas e delinquentes.[14]

Para a concepção deste Código houve grande influência das ideias de médicos higienistas, que podem ser definidos como médicos que seguiam doutrina segundo a qual é dever do Estado tratar da saúde da população por intermédio de intervenções em âmbito estrutural, cultural, social e econômico. Nesse sentido, para o Código Mello Mattos, o higienismo era argumento utilizado para conferir aos menores o direito à tutela estatal, uma

---

[11] TAVARES, P.R.B; CANAL, F. D. Fundamentos históricos sobre a legislação relativa à criança e o adolescente no Brasil. **Revista Dimensão Acadêmica**, v.4, n.1, ISSN: 2525-7846, 2019. p. 89. Disponível em: https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/10/revista-dimensao-academica-v04-n01-artigo06.pdf. Acesso em 13 ago. 2024.
[12] MACIEL, K. R. F. L. A. (org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 81.
[13] *Ibid.,* p. 83.
[14] *Ibid.*, p. 86.

vez que eles se encontravam em situação de vulnerabilidade, abandonados em centros urbanos.[15]

É importante ressaltar, a título de esclarecimentos, que o Código utiliza o termo "menor" justamente para se referir àqueles, menores de 18 anos, que se encontravam em situação de abandono ou a infratores, ou seja, não era destinado a regular a situação de qualquer criança, nos termos de seu artigo primeiro: "Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código."[16]

Nota-se, portanto, que havia sido construída ao longo dos anos, com a promulgação das legislações supracitadas, um conceito estigmatizante de menor, já que estava sempre atrelado a pequenos infratores, crianças e adolescentes abandonados ou órfãos. Isso permaneceu dessa forma até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei n. 8.069, de 1990, legislações estas que ofereciam proteção integral a crianças e adolescentes.[17]

O Estatuto retromencionado foi amplamente influenciado por debates, Convenções e Tratados internacionais de anos anteriores, ademais, o ECA não apenas implementa as diretrizes estabelecidas por esses instrumentos, mas também adapta as recomendações internacionais às necessidades e contextos específicos do Brasil, como será visto no próximo subcapítulo.

2.2 As regras internacionais de proteção infantojuvenil

O século XX foi marcado pela valorização e defesa aos direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-se, também, que estes são seres humanos especiais, portanto possuidores de direitos próprios. O desenvolvimento desses direitos especiais surge com a criação, entre os séculos XVII e XVIII, dos Direitos Naturais do Homem e do Cidadão, dando origem, posteriormente, às chamadas gerações de direitos humanos. Assim, houve uma

---

[15] TAVARES, P.R.B; CANAL, F. D. Fundamentos históricos sobre a legislação relativa à criança e o adolescente no Brasil. **Revista Dimensão Acadêmica,** v.4, n.1, ISSN: 2525-7846, 2019. p. 89. Disponível em: https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/10/revista-dimensao-academica-v04-n01-artigo06.pdf. Acesso em 13 ago. 2024. p. 92-93.

[16] BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927.** Código dos Menores. Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2024.

[17] LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online)**, Brasília, v. 7, nº 2, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/39805>. Acesso em: 5 ago. 2024. p. 324.

primeira geração, conhecida como “direitos de liberdade”, que surgiram no contexto da opressão do absolutismo monárquico da Europa, os quais se relacionam a direitos individuais, civis e políticos. Logo após, veio a segunda geração de direitos, que surgem no contexto da opressão e exploração de classes operárias, em meio a Revolução Industrial do século XIX, os quais ficaram conhecidos como “direitos de igualdade”, e englobam os direitos culturais, econômicos e sociais.[18]

Nesta conjuntura, um importante divisor de águas para que as crianças e os adolescentes passassem a ser vistos como indivíduos detentores de direitos e garantias fundamentais foram os movimentos em prol dos direitos humanos advindos após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). É em meio a esse cenário que foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, além disso, a ONU formulou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e, em 1959, criou a Declaração dos Direitos da Criança, reconhecendo a criança como sujeito de direito e originando a doutrina da proteção integral.[19]

Salienta-se que, antes da criação da DUDH, em 1948, os direitos civis e políticos, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais ainda não tinham sido positivados de forma expressa como conjunto de Direitos Humanos Universais. A referida declaração foi aprovada por votação unânime de 48 Estados, e abarca direitos civis e políticos, em seus arts. 3º ao 21, e direitos sociais, econômicos e culturais, em seus arts. 22 a 28.[20]

Já em relação à Declaração dos Direitos da Criança de 1959, é necessário abrir um parêntese e esclarecer que, mesmo antes da criação da ONU, a proteção às crianças e aos adolescentes foi reconhecida pela Liga das Nações, que, ao reunir-se em Genebra, no ano de 1924, previu de forma expressa direitos infantojuvenis na Declaração dos Direitos da Criança de 1924, conforme destaca o preâmbulo da declaração de 1959[21]:

> Considerando que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento.
>
> Considerando que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos

[18] MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século XX. **Revista USP,** São Paulo, Brasil, n. 37, p. 47, 1998. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27026. Acesso em: 19 ago. 2024.
[19] MACIEL, K. R. F. L. A. (org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 87.
[20] ZAPATER, M. **Direito da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 129.
[21] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Declaração dos Direitos da Criança,** 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

> Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança.

O trecho destaca ainda um dos motivos principais para ser devido aos infantes uma proteção especial, no caso, sua imaturidade física e mental, tendo em vista que as crianças se encontram em contínua fase de desenvolvimento e descobertas.

Após a Segunda Guerra Mundial a ONU criou também um fundo monetário internacional destinado a crianças necessitadas. Surgiu, portanto, o Unicef (*United Nations International Child Emergency*), em 11 de outubro de 1946, com o intuito inicial de prestar ajuda a crianças de países vitimados pela guerra. Um tempo após esse período pós-guerra, a Assembléia Geral da ONU sugeriu que a Unicef utilizasse o fundo para fomentar programas que visassem a melhoria da nutrição e da saúde de crianças e adolescentes habitantes de países mais pobres. Depois, o fundo estendeu-se ao campo dos serviços sociais para as crianças.[22]

Em 1989 a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos promoveu a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que foi o primeiro documento internacional dotado de força vinculante que tratava os direitos de crianças e adolescentes como dimensão dos Direitos Humanos, assim como tratava essa categoria como sujeitos de direito. Assim, ao ratificar os termos da referida Convenção, os Estados membros tornavam-se obrigados por Lei a adotar medidas para auxiliar os pais e responsáveis no cumprimento de suas obrigações para com os infantes, medidas estas determinadas pela Convenção.[23]

O Brasil ratificou a convenção já em 1989, ressaltando-se que, no mesmo contexto global acima delineado, o país se encontrava em processo de redemocratização, período em que se recuperava do autoritarismo e crimes da ditadura militar. Esse processo foi marcado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual buscava garantir a todos os cidadãos o efetivo exercício de seus direitos humanos. Nesse contexto, conforme Maíra Zapater[24]:

> A Constituição Federal de 1988 é considerada o marco jurídico desse processo, por alçar o ser humano e a preservação de sua dignidade a posições centrais da nova organização política do Estado brasileiro, com a valorização dos Direitos Humanos a possibilitar o reconhecimento expresso de novos sujeitos de Direito: pela primeira vez, mulheres e homens são juridicamente considerados iguais perante a lei, pessoas

[22] MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século XX. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 37, p. 47, 1998. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27026. Acesso em: 19 ago. 2024. p. 48-49.
[23] *Ibid.*, p. 49.
[24] ZAPATER, M. **Direito da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 130-132.

> indígenas ganham capítulo próprio no texto constitucional e crianças e adolescentes passam a integrar essa categoria jurídica.

Em meio a esse novo plano de fundo, constituído pela promulgação da CF/88, somado às convenções e tratados internacionais firmados à época, são produzidos os primeiros documentos em que crianças e adolescentes já são reconhecidos como sujeitos de direito, o que culminou, no final do século XX, na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, a mais importante e completa legislação nacional para definir e assegurar direitos a essa categoria.[25]

2.3 A promulgação da Lei n. 8.069/90 e seus princípios orientadores

Conforme discorrido nas linhas anteriores, a forte influência das convenções e tratados em que o Brasil passou a ser signatário fez com que o legislador percebesse a necessidade e a importância de se criar mecanismos para suprirem as necessidades da criança e do adolescente de forma integral, e não apenas em relação a direitos específicos, posto que a criança e o adolescente são indivíduos ainda em fase de desenvolvimento, incapazes de prover por si mesmos sem ajuda de terceiros, e que, por vezes, encontram-se à margem da sociedade.[26]

É nesse sentido o art. 227, *caput*[27] da Constituição Federal de 1988, o qual teve por finalidade estabelecer direitos fundamentais a crianças e adolescentes, determinando a eles uma proteção plena, e instituindo em nosso ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nota-se, portanto, que a CF/88 adotou uma concepção de criança e adolescente que rompia com a ideia de que estes eram apenas objetos de direito do *pater familias*, tornando-os

---

[25] ZAPATER, M. **Direito da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 130.
[26] MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90.** 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7197. Acesso em: 21 ago. 2024. p. 23
[27] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado .htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

titulares de direitos comuns a todos, assim como de direitos especiais que advém da condição de indivíduos em processo de desenvolvimento.[28]

Ademais, a revolução constitucional que fez com que o Brasil figurasse como uma das nações mais avançadas na defesa dos direitos infantojuvenis adotou o sistema garantista da doutrina da proteção integral. Consequentemente, foi promulgada a Lei n. 8.069, em 13 de julho de 1990, a qual objetivava implantar de forma definitiva a proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. A retromencionada Lei trata do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).[29]

É importante destacar que proteger a criança e o adolescente integralmente não significa criá-los em uma bolha e controlá-los de forma exagerada, como se mantê-los nessa bolha fosse a única forma de evitar que seus direitos sejam violados, mas, sim, dar a eles a autonomia e competência de assumirem suas próprias responsabilidades na vida, de acordo com a maturidade e discernimento de cada período da vida do infante e do adolescente.[30]

A professora Andréa Rodrigues Amin assevera ainda que a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente adveio da articulação de três vertentes, sendo elas as políticas públicas, o movimento social e os agentes da área jurídica. Nesse sentido, com a pressão e reivindicações feitas pelos movimentos sociais, somadas à habilidade de estudiosos e juristas em traduzir para termos técnicos os anseios da população civil, surgiu este conjunto de regras indispensável à formação integral de crianças e adolescentes, promulgado pelo Poder Público.[31]

O aludido regramento é revestido de regras processuais, tipos penais, normas de direito administrativo, princípios de interpretação e política legislativa, além de prever a adoção da Doutrina da Proteção Integral, a qual possui caráter de política pública, assegurando às crianças e aos adolescentes um sistema de garantia de direitos. Trata-se de um novo modelo no qual o Estado, a sociedade e a família são corresponsáveis por esse sistema de garantias, o qual não se restringe apenas a crianças e adolescentes em situação de pobreza e

---

[28] MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90.** 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7197. Acesso em: 21 ago. 2024. p. 24.

[29] MACIEL, K. R. F. L. A. (org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 93.

[30] POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda Moraes São; FARIA, Renata Mantovani de. Análise de alguns dos principais princípios constitucionais norteadores dos direitos da criança e do adolescente. **Revista da Faculdade Mineira de Direito,** v. 21, n. 41, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/39807> Acesso em 25 ago. 2024. p. 130.

[31] MACIEL, K. R. F. L. A. *op. cit.*, p. 94.

vulnerabilidade, ou mesmo a pequenos infratores, mas sim a todas as crianças e adolescentes lesados em seus direitos fundamentais, independente da condição financeira. [32]

Esse sistema específico, que disciplina o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, é regido por uma série de princípios jurídicos próprios, que têm por finalidade tanto indicar formas de interpretação do sistema, quando houver conflito ou ausência de normas, quanto garantir coesão lógica às normas jurídicas dessa área de estudo e exercício do Direito. Nesse contexto, os principais princípios orientadores desse sistema são: o melhor interesse da criança e do adolescente, dignidade da pessoa em desenvolvimento, municipalização do atendimento, prioridade absoluta e proteção integral.[33]

O primeiro trata-se do princípio basilar para a proteção aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, destarte, segundo ele, os interesses dessa parcela da população deverão se sobrepor a qualquer outro bem ou interesse jurídico tutelado, levando em conta a condição da criança e do adolescente como pessoas ainda imaturas, que estão em constante processo de formação, nos aspectos físico, intelectual e mental. Devido a isto, todos os cuidados devem ser tomados, visando a melhor aplicação do direito.[34]

Já o princípio da dignidade da pessoa em desenvolvimento opera em consonância direta com os outros princípios que disciplinam o Direito da Criança e do Adolescente, caracterizando-se pelo reconhecimento das crianças e dos adolescentes como indivíduos enquanto categoria política, mormente pelo fato de serem humanos. O princípio da municipalização do atendimento, por sua vez, estabelece que as políticas de atendimento a crianças e adolescentes devem ser, preferivelmente, criadas e postas em prática pelos municípios, sob o fito de atender às demandas específicas dessas pessoas em cada região, de acordo com a realidade local.[35]

O princípio da prioridade absoluta relaciona-se intimamente com o princípio do melhor interesse do menor, assim, segundo ele, crianças e adolescentes devem ter suas necessidades atendidas de forma prioritária, em termos de política pública, orçamento e proteção. Está expressamente previsto no artigo 4º do ECA:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à

[32] MACIEL, K. R. F. L. A. (org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 97.
[33] ZAPATER, M. **Direito da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 140-142.
[34] MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90.** 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7197. Acesso em: 21 ago. 2024. p. 53-54.
[35] ZAPATER, M. *op. cit.,* p. 142-149.

> saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.[36]

Ainda há o princípio da proteção integral, já amplamente debatido, o qual, em suma, assegura que crianças e adolescentes devem ser protegidos em todas as suas dimensões, seja ela física, emocional, psicológica, social ou moral, além de garantir a eles os direitos elencados no rol exemplificativo do art. 227 da Constituição Federal.

Convém enfatizar que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente represente significativo avanço na defesa dos direitos infantojuvenis, os marcos normativos nessa esfera permanecem em constante construção, razão pela qual, nesses mais de 30 anos desde a criação do ECA, foram promulgadas diversas Leis visando ampliar a proteção integral oferecida a seus destinatários diretos, valendo destaque para as referenciadas no quadro a seguir:

Quadro 1 – Leis para a proteção a crianças e adolescentes

Nº DA LEI E DATA DA PROMULGAÇÃO	EMENTA
Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.	Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.
Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008.	Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.
Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009.	Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da

[36] BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 set. 2024.

	Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.
Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.	Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
Lei n. 12.696, de 25 de julho de 2012.	Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.
Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013.	Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.
Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014.	Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016.	Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008 e a Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012.
Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.	Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017.	Dispõe sobre entrega voluntária de filho em adoção, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, extensão de garantias trabalhistas aos adotantes (CLT) e acrescenta nova possibilidade de destituição do poder familiar no Código Civil).
Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019.	Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022.	Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos de criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.
Lei n. 14.713, de 30 de outubro de 2023.	Altera as Leis n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.
Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024.	Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
Lei n. 14.950, de 2 de agosto de 2024.	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.

Fonte: Elaborado pela autora.

Diante dos referidos avanços, o presente trabalho pretende delimitar sua análise às Leis criadas para oferecer proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, com enfoque na Lei n. 14.713/2023, bem como as motivações por trás de sua promulgação. Dessa forma, o foco discursivo reside no debate sobre como a modalidade de guarda pode impactar na perpetuação ou cessação desse gênero de violência.

Tratará, ainda, das Leis 14.344/2022 e 11.340/2006, específicas para a proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. A primeira é específica para a proteção de crianças e adolescentes, enquanto a segunda cria mecanismos para a defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

3 GUARDA DOS FILHOS E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Conforme ensina Dimas Messias de Carvalho[37], ao regular as relações entre os indivíduos e priorizar a pessoa humana, tendo-a como valor fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal também ampara e protege a família, pois esta entidade é a base central da sociedade. Nesse sentido, destaca-se que, em meio à entidade familiar, merece atenção e prioridade as pessoas ainda em desenvolvimento, ou seja, os filhos menores, que necessitam de atenção e cuidados especiais para sua formação, além de educação, orientação e plena assistência familiar e comunitária. É dizer, as crianças e adolescentes têm direito ao dever de cuidado.

Como consequência, este dever de cuidado, devido a crianças e adolescentes, assegura a eles o direito à preservação de seus direitos fundamentais, dentre os quais está o direito à convivência familiar. Previsto de forma expressa no rol exemplificativo do art. 227 da CF/88, o direito à convivência familiar é essencial para o desenvolvimento emocional, social e psicológico das crianças, contribuindo para a formação de vínculos afetivos e da identidade de cada criança.

Este direito é amplamente estudado em Direito das Famílias, possuindo alicerce nos princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes. É um direito que jamais poderá ser eliminado ou limitado por norma constitucional ou infraconstitucional, cabendo ao Estado, à sociedade e à família garantirem que ele seja devidamente efetivado.[38]

Considerando o exposto, é de extrema relevância a discussão acerca de como deverá ser mantida a convivência entre os filhos e os genitores após a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável do casal. Com a dissolução, a definição da modalidade de guarda e do regime de convivência entre pais e filhos pode causar desentendimentos entre o ex-casal, ou mesmo dar origem a uma disputa judicial, especialmente quando há relatos de violência doméstica e familiar em meio ao núcleo da família.

Nesse ponto, questiona-se a capacidade do genitor responsável pelas agressões para cuidar de seu filho com carinho, amor e afetividade, já que é capaz de tamanha atrocidade, vez que submete a vítima às mais diversas espécies de violência, a exemplo das violências

---

[37] CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 950-954.

[38] LIRA, Wlademir Paes de. **Direito da criança e do adolescente à convivência familiar.** 2019. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011. p. 43. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/riufal/5602> Acesso em: 5 set. 2024.

física, emocional, psicológica, patrimonial e sexual. Além disso, questiona-se também até que ponto a vítima da violência deve ser obrigada a se relacionar, mesmo depois do divórcio, com seu agressor, com vistas a solucionar conflitos sobre a vida de seu filho.

Os pontos controvertidos suscitados serão devidamente debatidos no presente capítulo, em que se discutirão questões atinentes à guarda de crianças e adolescentes, e no capítulo subsequente, o qual tratará com maior ênfase acerca da violência doméstica e familiar.

3.1 As espécies de guarda no direito das famílias

Segundo o jurista e professor Carlos Roberto Gonçalves[39], "a guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais". Ademais, a guarda é, na maioria das vezes, definida no divórcio ou através de pedido autônomo de guarda e regulamentação de convivência. Dessa maneira, destaca-se que, no caso do divórcio consensual, ou mesmo na dissolução da união estável, em que as partes possuem filhos menores, deve-se observar o que foi acordado em termos de fixação da modalidade de guarda pelos genitores, já que estes são os maiores interessados no bem estar físico e psicológico do filho menor.

Nessa perspectiva, a Seção II do Capítulo I da Lei n. 6.515/77, popularmente conhecida como Lei do Divórcio, trata exatamente sobre a proteção dos filhos em casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, de modo que o art. 9º da Lei supracitada aduz que "No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos".[40]

Todavia, o juiz pode recusar-se a homologar o acordo de divórcio ou dissolução da união estável caso o acordo firmado entre o casal não resguarde os interesses dos filhos menores ou maiores incapazes, na conformidade dos arts. 1.574, parágrafo único, e 1.590, do Código Civil[41], abaixo transcritos:

> Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

---

[39] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família (Sinopses Jurídicas).** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 112.

[40] BRASIL. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em 10 set. 2024.

[41] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 set. 2024.

> Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.
>
> Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

É importante abrir um parêntese para explicar que as normas do Código Civil e da Lei n. 6.515/77 que tratam da separação judicial perderam a validade com a entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) 66/2010, conforme definido em sessão realizada no Supremo Tribunal Federal (STF).[42] Isto ocorre porque, antes da edição da EC/66, era requisito para o divórcio a prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou a comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Ou seja, o casal precisava passar por dois processos judiciais, o que poderia causar ainda mais transtornos e sofrimentos, podendo afetar, inclusive, o bem estar emocional dos filhos menores do casal.

Com a emenda, uma nova redação para o § 6º do art. 226 da CF/88 passou a vigorar, esclarecendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem a ressalva acerca da necessidade de prévia separação judicial, nos termos supracitados. Dessa maneira, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.167.478, o STF fixou a seguinte tese[43]:

> Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF).

Superada essa questão, verifica-se que, com a dissolução da união estável ou a decretação do divórcio, caso o casal tenha filhos menores, faz-se necessário estipular os termos da guarda, direito de convivência e alimentos para a prole, de forma a resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

No que tange à guarda, conforme dispõe o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à

---

[42] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. **STF decide que exigência de separação judicial não é requisito para divórcio.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=518572&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20>. Acesso em 12 set. 2024.

[43] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário (RE) nº 1.167.478 (Tema 1.053).** Relator: Luiz Fux. Julgado em 08.11.2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1167478Separaojudicialedivrcio.pdf> Acesso em 12 set. 2024.

criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais".[44]

Contudo, para adentrar nessa discussão, é necessário, a priori, entender o instituto jurídico do poder familiar. No caso do Código Civil de 1916, o conceito de poder familiar encontrava amparo no art. 379, o qual dispunha que os filhos legítimos, legitimados, legalmente reconhecidos e os adotivos estariam sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores[45].

O Código de 2002, por sua vez, rompeu com a tradição machista intrínseca ao Código anterior, logo, atualmente, pode-se definir o poder familiar como conjunto de direitos e obrigações reconhecidos aos genitores, em razão da autoridade parental que eles exercem em face dos filhos, enquanto estes forem menores e incapazes. Depreende-se, também e portanto, que essa forma de autoridade familiar é exercida apenas enquanto os filhos ainda forem menores e enquanto eles não atingirem a plena capacidade civil.[46]

Ainda neste ponto, constata-se que o art. 1.634 do Código Civil[47], cuja redação foi determinada pela Lei nº 13.058/2014, que será tratada com mais profundidade no próximo subcapítulo, elenca uma série de poderes atribuídos aos pais, no exercício da autoridade parental, consoante transcrição:

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
>
> I - dirigir-lhes a criação e a educação;
> II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
> III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
> IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
> V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
> VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
> VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
> VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
> IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

---

[44] BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 set. 2024.

[45] BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm> Acesso em: 13 set. 2024.

[46] GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 1080.

[47] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 set. 2024.

Sobre o artigo transcrito, asseveram Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[48]: "Os primeiros incisos são de fácil intelecção e reforçam a linha de entendimento segundo a qual, posto o poder familiar traduza uma prerrogativa dos pais, a sua existência somente é justificada sob a ótica de proteção do interesse existencial do próprio menor".

Todavia, em relação ao inciso IX do dispositivo em comento ("exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição"), este apresenta-se como incompatível com o sistema de normas brasileiro, que não espera que as crianças e os adolescentes demonstrem de imediato sua capacidade para tarefas de cunho laborativo, mas sim, realizem tarefas compatíveis com seu estágio atual de desenvolvimento e formação, especialmente em relação à sua educação.[49]

A guarda dos filhos, portanto, é o instituto jurídico de Direito das Famílias derivado da autoridade parental, exercida pelos pais. Nesse ponto, esclarece Maria Helena Diniz que "A guarda é um conjunto de relações jurídicas existentes entre o genitor e o filho menor, decorrentes do fato de estar este sob o poder e companhia daquele e da responsabilidade daquele relativamente a este, quanto à sua criação, educação e vigilância".[50]

Nesse ínterim, deve ser esclarecido que o ordenamento jurídico brasileiro comporta, de forma expressa, duas modalidades de guarda, quer sejam, a guarda compartilhada e a guarda unilateral. É exatamente nesse sentido a redação do art. 1.583, *caput* e § 1º, do Código Civil de 2002[51], abaixo transcritos:

> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
>
> § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Outros modelos de guarda, os quais, a despeito de não encontrarem fundamento expresso na legislação brasileira, são aplicados na prática, são a guarda alternada e a guarda nidação ou aninhamento.

---

[48] GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 1083.

[49] *Ibid.*, p. 1085.

[50] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** V5. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 517

[51] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 set. 2024.

No caso da guarda nidação, os filhos têm uma residência fixa, e os pais, de modo alternado, revezam-se para ficar na companhia deles, de acordo com o período em que exercem sua guarda. Já na guarda alternada, o filho fica ora sob a custódia de um dos genitores, residindo com este, ora sob a custódia do outro genitor, passando a residir com aquele. No caso deste último modelo, há o deslocamento periódico do menor, podendo ocasionar uma interferência em seus hábitos educacionais e gerar instabilidade emocional, não sendo o modelo mais recomendável.[52]

Dando destaque às modalidades unilateral e compartilhada, já que são estes modelos que encontram fundamento na legislação nacional, nota-se que a guarda unilateral é a modalidade em que o encargo físico de cuidado com os filhos incumbe a um dos genitores, cabendo ao outro apenas supervisionar os interesses dos filhos e exercer o direito de convivência. Essa modalidade era a regra no ordenamento pátrio até julho de 2008, migrando a preferência para a guarda compartilhada com a promulgação da Lei n. 11.698/2008.[53] Já a Lei n. 13.058/2014 manteve a mesma preferência, dessa forma, a guarda unilateral é atualmente tida como exceção à regra.

Ressalta-se que a guarda unilateral não desconstitui o poder familiar do não guardião, ademais, conforme o art. 1.584, § 2º Código Civil de 2002, a guarda pode ser fixada nesta modalidade nas seguintes hipóteses: quando um dos genitores declara ao magistrado que não deseja a guarda da criança e quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei n. 14.713/2023, que será amplamente discutida no presente trabalho.

Outros casos em que a guarda será unilateral são: quando há incidência de perda ou suspensão do poder familiar, que deve ser decretada por pronunciamento jurisdicional, seguindo o devido processo legal, hipótese em que ficará a cargo do outro genitor o dever de exercer a guarda unilateral do filho; assim como, também, quando houver motivos graves, que prejudiquem o bem estar dos filhos (art. 1.586, do CC), a exemplo de grandes desentendimentos entre os genitores, que afetem negativamente a formação e o saudável desenvolvimento dos menores.[54]

---

[52] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** V5. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 520-525.

[53] ALVARENGA, Altair Resende de; CLARISMAR, Juliano. Sistemas de guarda no Direito brasileiro. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR,** [S. l.], v. 6, n. 1, p. 12–27, 2016. Disponível em: https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/258. Acesso em: 20 set. 2024. p. 17-18.

[54] MARTINS, Rafaela de Mattos. **As excepcionais hipóteses de aplicação da guarda unilateral no ordenamento jurídico vigente.** Santa Catarina, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-excepcionais-hipoteses-de-aplicacao-da-guarda-unilateral-no-ordenamento-juridico-vigente/1908623296> Acesso em: 20 set. 2024.

A guarda compartilhada, por sua vez, é a modalidade criada para que ambos os genitores possam, de forma conjunta e equilibrada, dividir a responsabilidade legal no que tange aos cuidados e à criação dos filhos, assim como tomar decisões relativas à vida dos filhos menores de forma contributiva e igualitária.[55]

Ainda sobre o tema em debate, Maria Helena Diniz[56] discorre o seguinte:

> A guarda compartilhada não requer obrigatoriamente divisão igualitária de tempo dos pais com a prole, mas sim equilibrada em períodos flexíveis conforme o cotidiano, garantindo a convivência e o exercício conjunto dos direitos e deveres do poder familiar. A partilha de dias e horários de convivência com filho deve ser proporcional entre os pais e conforme aos interesses do menor. Essa divisão equilibrada de tempo de convívio deve favorecer o exercício da guarda compartilhada e a responsabilidade conjunta dos genitores.

Ademais, para garantir o bem estar da criança e do adolescente, o diálogo entre os pais deve ser harmonioso. Nesse ponto, anota-se que o consenso entre as partes não é requisito essencial para a aplicação da guarda na modalidade compartilhada, todavia, deve-se reconhecer que um ambiente familiar tenso e marcado pela discórdia entre os genitores compromete totalmente o exercício da guarda compartilhada.[57]

Por óbvio, o que deve nortear a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada é a análise devida de cada caso, visando sempre a plena proteção dos interesses dos filhos. Porém cabe esclarecer que, ainda que seja considerada regra no ordenamento jurídico pátrio, especialmente após a edição da Lei n. 13.058/2014, caso a convivência entre os genitores seja marcada por constantes brigas e desavenças, a guarda compartilhada não será a melhor alternativa, já que sua aplicação pode gerar danos irreparáveis ao estado emocional e psicológico dos filhos menores.[58]

O próximo subcapítulo irá tratar acerca da promulgação da Lei n. 13.058/2014, responsável por atribuir *status* de regra à guarda compartilhada, devido, principalmente, ao entendimento de que esta é a modalidade que irá evitar o rompimento do elo afetivo e de direitos e deveres mútuos existente entre os filhos e ambos os genitores.

---

[55] ALVARENGA, Altair Resende de; CLARISMAR, Juliano. Sistemas de guarda no Direito brasileiro. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR,** [S. l.], v. 6, n. 1, p. 12–27, 2016. Disponível em: https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/258. Acesso em: 20 set. 2024. p. 21.

[56] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** V5. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 522.

[57] ALVARENGA; CLARISMAR, *op. cit.*, p. 22.

[58] KERSTING, Cassiane de Barros; WERLE, Caroline Cristiane. A eficácia da guarda compartilhada frente à desarmonia entre os genitores: uma análise a partir do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista de Direito Faculdade Dom Alberto,** v. 13, n. 02, p. 63-77, 2023. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/818> Acesso em: 22 set. 2024. p. 75.

3.2 A obrigatoriedade da guarda compartilhada pela Lei n. 13.058/2014

Conforme explica Maria Berenice Dias[59], "as mudanças ocorridas no mundo contemporâneo levaram à inserção das mulheres no mercado de trabalho, o que permitiu ao homem descobrir as delícias da paternidade." Dessa forma, a ex-desembargadora ressalta que a referida revolução repercute também quando do fim do relacionamento entre os genitores, pois, ao passo que a mãe não se encontra mais restrita ao ambiente doméstico, o pai não aceita mais ser o mero provedor e pagador de alimentos.

Outrossim, a separação não deverá impactar nos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, como esclarece o *caput* do art. 1.579 do Código Civil: "O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos".[60]

Nesse contexto, a guarda compartilhada passa a ser vista como preferencial, porém, é preciso ter em mente que esta não é uma vitória dos pais, mas sim uma grande conquista para os filhos, que não podem ser usados como instrumento de vingança em desavenças e brigas dos genitores. A guarda compartilhada, nesse contexto, põe um fim à disputa pelo filho, que é tratado como mero objeto e moeda de troca nessas situações.[61]

Cumpre salientar, também, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconheciam a guarda unilateral e a guarda compartilhada, mas, conforme já destacado, foi através da edição da Lei n. 11.698/2008 que a guarda compartilhada foi inserida na legislação nacional.[62] Essa Lei foi responsável por alterações nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002.

Já a Lei n. 13.058/2014 alterou os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do CC/2002, para privilegiar a aplicação da guarda compartilhada, modificando o § 2º do art. 1.583 do CC/2002, para estabelecer o significado de guarda compartilhada, acrescentando que "na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos".[63]

Ademais, uma importante inovação trazida pela Lei está relacionada à nova redação dada ao § 2º do art. 1.584, ao determinar que a guarda compartilhada pode ser aplicada ainda que não haja acordo entre os genitores:

---

[59] DIAS, Maria Berenice. **Filho da mãe.** Artigos, Guarda compartilhada, 2009. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/filho-da-mae/>. Acesso em 23 set. 2024.
[60] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 set. 2024.
[61] DIAS, *op. cit.*
[62] CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 981.
[63] BRASIL, *op. cit.*

> Art. 1.584 [...]
> § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.[64]

Essa alteração excluiu a expressão "sempre que possível" da antiga redação dada pela Lei n. 11.698/2008 ("Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada"[65]). A guarda compartilhada tornou-se, portanto, a regra no ordenamento jurídico brasileiro. A guarda unilateral, por sua vez, passou a ser a exceção, sendo aplicada apenas nos casos ilustrados no subcapítulo anterior.

Essa modalidade é admissível, ainda, nos casos em que os genitores residem em cidades, estados ou países diferentes, uma vez que é plenamente possível, em razão dos avanços da tecnologia, que ambos os genitores exerçam, de forma conjunta, a responsabilidade pela criação dos filhos.[66] Outrossim, a convivência entre o filho menor e o genitor que reside em outra localidade (outra cidade, estado ou país) pode ser exercido por meios eletrônicos, como ligações telefônicas e chamadas de vídeo.

Cumpre esclarecer, de logo, que a Lei n. 14.713/2023 alterou novamente o dispositivo retromencionado, sem contudo comprometer o *status* de regra atribuído à guarda compartilhada, trazendo apenas a ressalva quanto à impossibilidade da aplicação dessa modalidade em casos de risco de violência doméstica e familiar, conforme observa-se:

> Art. 1.584 [...]
> § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.[67]

---

[64] BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 23 set. 2024.

[65] BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 23 set. 2024.

[66] CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 997.

[67] BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou

Nesse sentido, outro ponto que merece relevo, já mencionado no subcapítulo anterior, é que, a despeito de ser a regra, não é aconselhável a aplicação da guarda compartilhada nos casos em que há grandes conflitos entre os genitores, com o fim de evitar ocasionar traumas para os menores, que serão constantemente expostos a esse clima de desavença entre os pais.

Sob essa ótica, infere-se que a Lei n. 13.058/2014 foi alvo de críticas por aqueles que asseveram que questões complexas não podem ser resolvidas com a imposição de condutas objetivas, já que os atos de alienação parental, as brigas constantes, as disputas, entre outros, não tem como ser resolvidas com a imposição da guarda compartilhada.[68]

É claro que foge do mero "conflito" a hipótese suscitada na nova redação dada ao § 2º do art. 1.584 do CC/2002, pela Lei n.14.713/2023, sendo imperiosa a aplicação da guarda unilateral nestas hipóteses, para resguardar o melhor interesse dos menores, bem como proteger a vítima da violência, como será visto com maior enfoque adiante.

3.3 Conflitos entre a guarda compartilhada e a aplicação de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Como já visto, a guarda compartilhada é a regra no sistema jurídico brasileiro, nos termos da Lei n. 13.058/2014, devendo ser aplicada quando ambos os genitores estejam aptos a exercê-la, ainda que não haja consenso entre eles. Todavia, a aplicação dessa regra será evidentemente prejudicial aos filhos nos casos em que o seio familiar for marcado por grandes desavenças entre os pais.

Essas relações conflituosas, caracterizadas pela alta animosidade entre os genitores, podem levar, inclusive, a um cenário marcado pela violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentro desse contexto, as medidas protetivas de urgência são uma série de mecanismos criados para proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, devendo ser aplicadas nos termos da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – LMP), a qual será debatida com maior profundidade no próximo capítulo.

Porém, convém esclarecer de antemão que medidas protetivas de urgência possuem natureza criminal e civil, podendo ser divididas em medidas protetivas que obrigam o

---

familiar que envolvam o casal ou os filhos. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm> Acesso em: 22 set. 2024.

[68] CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 1000.

agressor, previstas pelo art. 22 da Lei nº 11.340/2006, e medidas protetivas de urgência à ofendida, previstas pelo art. 23 e 24 da LMP.

Ademais, o rol de medidas previsto por estes dispositivos é exemplificativo, existindo, portanto, a possibilidade da decretação de outras medidas a serem cumpridas pelo agressor, desde que o objetivo de proteger a vítima da violência seja efetivamente atingido. A Lei também dispõe que essas medidas poderão ser aplicadas em conjunto ou separadamente, a depender do caso concreto.[69]

Nessa perspectiva, merecem destaque as medidas previstas pelos incisos II, III e IV do art. 22 da legislação em comento, por se tratarem de medidas que influenciam diretamente a convivência familiar, conforme transcrição:

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> [...]
> II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
> a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
> b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
> c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
> IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; [70]

Em relação à medida prevista no inciso II do aludido dispositivo, é de extrema relevância para cessar a situação de violência enfrentada pela mulher, já que o agressor não estará mais residindo sob o mesmo teto da vítima. Outrossim, o patrimônio da ofendida também será preservado, pois o agressor não terá acesso aos objetos do lar e objetos pessoais dela, não podendo mais subtraí-los ou destruí-los.[71]

---

[69] MONTEIRO, I. P. R. W. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente.** 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852> Acesso em: 29 set. 2024. p. 105.

[70] BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 30 set. 2024.

[71] BIANCHINI, Alice. **Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. p. 310.

Sobre a referida medida, assevera Alice Bianchini[72]:

> A retirada do agressor do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar as distâncias entre vítima e Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela. Por sobre isso, evita o contato imediato após a violência, propiciando menor humilhação e maior tranquilidade ao lar, o que repercute, inclusive, em relação aos filhos e demais familiares.

O inciso III, por sua vez, prevê a proibição da aproximação (fixando um limite mínimo de distância) do agressor com a vítima, seus familiares e testemunhas, assim como a proibição do contato por qualquer meio e a proibição da frequentação de determinados lugares, por parte do agressor.

Nesse ponto, deve ser ressaltado que, a despeito de ser uma das medidas mais utilizadas e eficazes na proteção das vítimas, depende de um sistema de fiscalização do cumprimento.[73] Essas medidas visam preservar a incolumidade física e psíquica da mulher em situação de violência.

Já o inciso IV merece destaque por se tratar da restrição ou suspensão ao "direito de visitas". O principal objetivo da medida é impossibilitar que o suposto agressor manipule o filho, induzindo-o a adotar uma posição favorável a ele, assim como impedir que os atos de violência acabem se estendendo ao menor.[74]

As medidas em destaque possuem caráter preventivo e natureza autônoma e satisfativa, tendo por objetivo proteger os direitos fundamentais das mulheres e das demais pessoas que integram o núcleo familiar. Elas não visam a apuração de crime, mas apenas a proteção da mulher e de seus familiares, devendo o agressor, caso venha a descumprir as medidas impostas, responder a processo criminal pelo descumprimento de medidas protetivas, nos termos do art. 24-A da LMP.[75]

Tais medidas, sem sombra de dúvida, impactam e conflitam com o exercício da guarda compartilhada, mesmo porque, no caso da última medida comentada, o genitor responsável

---

[72] BIANCHINI, Alice. **Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. p. 310.

[73] FREITAS, B. O. Medida Protetiva na Lei Maria da Penha: Incompatibilidade com a Guarda Compartilhada. **Virtuajus,** v. 3, n. 5, p. 186-197. Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19292?source=/index.php/virtuajus/article/view/19292> Acesso em: 30 set. 2024. p. 183.

[74] *Ibid.*, p. 183.

[75] MONTEIRO, I. P. R. W. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente.** 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852> Acesso em: 29 set. 2024. p. 133.

pelas agressões sequer poderá manter contato com o filho menor, caso as visitas sejam efetivamente suspensas. Dessa forma, as medidas protetivas em geral tornam-se incompatíveis com a guarda compartilhada, a medida em que inviabilizam o genitor de exercer seu papel como pai, já que se constituem como empecilho para a convivência entre pai e filho(s).

Resta claro, portanto, que o sistema da guarda compartilhada não funciona quando há grandes desavenças entre os genitores, especialmente quando o histórico de brigas leva a atos de violência doméstica e familiar. Isto porque o instituto pressupõe a existência de um diálogo mínimo entre os genitores, para que estes possam entrar em consenso no que tange às decisões sobre a vida dos filhos, que devem ser tomadas em conjunto.[76]

Vale salientar que, ainda que não sofram de forma direta com a violência doméstica, os filhos menores serão indiretamente afetados por ela, podendo desenvolver inúmeros traumas emocionais e psicológicos. Isso demonstra a importância da adoção dessas medidas como mecanismos para proteger, também, o melhor interesse da criança e do adolescente, já que é direito conferido a eles o de crescer em um ambiente familiar saudável e de respeito mútuo entre todos os seus integrantes.

3.4 Impactos da violência doméstica e familiar em crianças e adolescentes e a aplicação da guarda unilateral

É evidente que a exposição à violência familiar e a um ambiente familiar disfuncional ocasionará diversos impactos na vida e no desenvolvimento pessoal das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, depreende-se que essas pessoas podem ser vítimas diretas ou indiretas da violência, assim, é notório que, ao menos na dimensão psicológica, uma criança que vive em um ambiente marcado pela violência sempre será vítima dessa violência.

Ademais, a vivência diária em um ambiente marcado por atos violência, cometidos pelas figuras de vinculação das crianças e dos adolescentes, fará com que eles desenvolvam uma concepção de mundo imprevisível e inseguro, podendo levar à manifestação de sintomas de ansiedade, evitamento e agressividade.[77]

---

[76] FREITAS, B. O. Medida Protetiva na Lei Maria da Penha: Incompatibilidade com a Guarda Compartilhada. **Virtuajus,** v. 3, n. 5, p. 186-197. Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19292?source=/index.php/virtuajus/article/view/19292> Acesso em: 30 set. 2024. p. 189.

[77] MARTINS, Daniela Delfina Rato. **O impacto da violência familiar na saúde de crianças e jovens adolescentes.** 113 f. Dissertação de Mestrado em Psicologia da Justiça, Universidade do Minho, 2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/11506> Acesso em: 2 out. 2024. p. 31.

Isso acontece pois a criança e o adolescente constroem suas personalidades por identificação, logo, ao viver em um ambiente em que seus genitores são protagonistas de atos de violência, estes terão uma forte tendência a repetir o padrão de agressividade do agressor ou a desenvolver um nível elevado de tolerância à violência, sem que esta seja uma regra absoluta.[78]

Daniela Delfina Rato Martins, ao citar Teresa Magalhães, assevera ainda que são identificados quatro tipos de consequências para as crianças e os adolescentes expostas ou mesmo submetidas à violência familiar, quer sejam, consequências cognitivas, consequências afetivas, consequências comportamentais e consequências psiquiátricas.[79]

Nessa perspectiva, é esclarecido que as consequências cognitivas podem resultar em déficits intelectuais, dificuldades na linguagem e baixo desempenho acadêmico ou profissional, enquanto as consequências afetivas podem resultar em níveis baixos de autoestima, sentimentos de medo, angústia, raiva, disfunções sexuais e ideação suicida. Já as consequências comportamentais incluem dificuldades nos relacionamentos interpessoais, reconhecimento limitado das emoções, isolamento, agressividade, problemas na percepção e aceitação de normas sociais e morais, sentimentos de culpa, falta de motivação, violência e maltrato aos próprios filhos, além de comportamentos de dependência química, prostituição e delinquência. Por último, há ainda as consequências psiquiátricas, manifestadas por neuroses, depressões, psicoses e transtornos de personalidade variados.[80]

Deve-se atentar, também, ao fato de que não só crianças e adolescentes necessitam de cuidado e acolhimento nos casos em que é identificada a presença de violência intrafamiliar, mas sim a família como um todo. Fica claro que a família, que deveria ser o principal ambiente de proteção no ciclo de vida da criança, torna-se um ambiente de vulnerabilidade. Portanto, é essencial a proteção não apenas à vítima de violência, mas também a toda a família, considerando que a violência está relacionada a diversos fatores e agentes que influenciam as relações entre adultos e crianças.[81]

---

[78] FREITAS, B. O. Medida Protetiva na Lei Maria da Penha: Incompatibilidade com a Guarda Compartilhada. **Virtuajus,** v. 3, n. 5, p. 186-197. Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19292?source=/index.php/virtuajus/article/view/19292> Acesso em: 30 set. 2024. p. 189.

[79] MARTINS, Daniela Delfina Rato. **O impacto da violência familiar na saúde de crianças e jovens adolescentes.** 113 f. Dissertação de Mestrado em Psicologia da Justiça, Universidade do Minho, 2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/11506> Acesso em: 2 out. 2024. p. 31.

[80] *Ibidem.*

[81] THOMAZINE, Angélica Malman; TOSO, Beatriz Rosana Gonçalves de Oliveira; VIERA, Cláudia Silveira. Abordagem da atenção primária à saúde na violência intrafamiliar infantil. **Rev. Soc. Bras. Enferm. Ped,** v. 14, n. 2, p. 105-112, dez. 2014. Disponível em: <https://journal.sobep.org.br/article/abordagem-da-atencao-primaria-a-saude-na-violencia-intrafamiliar-infantil/> Acesso em: 5 out. 2024. p. 111-112.

Para assegurar essa proteção, visando evitar que as vítimas dessa violência continuem sofrendo com as agressões, uma medida a ser adotada, além do deferimento das medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), é a concessão da guarda unilateral à vítima da violência, visando evitar o contato entre o agressor e a vítima, bem como evitar que a criança e o adolescente continuem expostos ao ambiente familiar disfuncional e violento.

O próximo capítulo irá abordar com maior ênfase a questão da violência doméstica e familiar, tratando principalmente de três Leis que visam proteger as vítimas dessa violência, que geralmente são as mulheres, as crianças e os adolescentes. As Leis a serem discutidas com maior profundidade são a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), já mencionada neste capítulo, a Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel) e a mais recente Lei n. 14.713/2023, que impõe a aplicação da guarda unilateral em casos de risco de violência doméstica e familiar.

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SUAS IMPLICAÇÕES NA GUARDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Segundo Maria Helena Diniz[82], a família é o núcleo do pleno desenvolvimento do indivíduo, assim como o instrumento para a realização integral do ser humano, sendo marcada pelo afeto e pelo amor. Ela é fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, adoção e monoparentalidade.

Todavia, a família nem sempre é um ambiente de acolhimento e proteção. Para muitas crianças e adolescentes, o núcleo familiar, que deveria ser um espaço seguro e marcado por relações de amor e afeto, é um ambiente conturbado e disfuncional. Nessa perspectiva, conforme vem sendo analisado ao longo da presente pesquisa, um dos principais fatos geradores da disfuncionalidade do lar é a violência doméstica e familiar praticada pelo genitor em face da genitora, e, por vezes, em face da própria criança ou adolescente.

A sociedade sempre foi marcada pela desigualdade sexual, havendo, destarte, uma hipervalorização do sexo masculino. Isto nada mais é do que uma construção social. Sobre o assunto, discorre Alice Bianchini[83]:

> As construções culturais elaboradas ao longo dos séculos a respeito dos papéis sociais atribuídos às pessoas conforme sua pertença a determinado sexo biológico geraram muitas vezes relações assimétricas e hierárquicas entre homens e mulheres em prejuízo destas últimas, fazendo surgir hodiernamente a necessidade de previsões legais que observem especificidades tanto no sentido de superar diferenças, as quais, espera-se, um dia não mais existam (caso das previsões legais especialmente direcionadas ao problema da violência doméstica contra a mulher), como também no sentido de garantir que diferenças naturais de fato existentes não se traduzam jamais em redução ou mesmo aniquilação de direitos.

Fica claro que o passado histórico contribui para essa assimetria de direitos, impedindo que homens e mulheres atinjam um patamar de igualdade. A "Teoria do Patriarcado" também sustenta essa tese, pois refere-se às relações de poder entre homens e mulheres, nas quais o marido é tido como proprietário da mulher, podendo dela dispor da forma que achar mais conveniente. A mulher é então reduzida à condição de objeto, de propriedade.[84]

---

[82] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** V5. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 28.
[83] BIANCHINI, Alice. **Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. p. 28.
[84] CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon; OLIVEIRA, Anna Paula Garcia. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. **Journal of Human Growth and Development (Online),** São Paulo, v. 17, n. 1, p. 39-51, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.7322/jhgd.19813>. Acesso em: 8 out. 2024. p. 41.

Dessa forma, nas relações conjugais, a dominação patriarcal apresenta “justificativas” para a situação de violência enfrentada pelas mulheres. A mulher deve performar a imagem de esposa ideal, obediente a seu marido, fiel apesar de traída, ademais, deve aceitar ser controlada e corrigida pelo marido quando necessário. A violência doméstica, portanto, é mais uma manifestação do sistema de dominação patriarcal.[85]

Destarte, denota-se que esse tipo de violência ocorre no âmbito privado, sendo fundamentada no pátrio poder e servindo como instrumento para a manutenção da dominação masculina. É uma forma de violência que não se limita a ocorrer entre homens e mulheres, todavia, é exatamente neste tipo de relação que ela é mais difundida, posto que reflete as estruturas de poder que construíram as desigualdades de gênero entre homens e mulheres ao longo da história.[86]

É notório que ocorrências violência no núcleo familiar irão impactar o exercício da guarda dos filhos, mesmo porque, como já visto, a guarda compartilhada é incompatível com a aplicação de medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei n. 11.340/2006. A referida legislação será debatida com profundidade ao longo do presente capítulo, ademais, as Leis 14.344/2022 e 14.713/2023 também serão devidamente retratadas, tendo em vista que estas são mais específicas para a proteção da criança e do adolescente vítimas de violência em meio ao núcleo da família.

4.1 A violência doméstica e familiar conforme a Lei n. 11.340/2006

De acordo a pesquisa divulgada em fevereiro de 2024 pelo DataSenado[87], 68% (sessenta e oito por cento) das brasileiras têm uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica, além disso, 74% (setenta e quatro por cento) das mulheres acreditam que a violência doméstica aumentou nos últimos 12 meses. Em contrapartida, apenas 24% (vinte e quatro por cento) das brasileiras afirmam conhecer muito sobre a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a ser discorrida no presente subcapítulo. Para a elaboração da pesquisa, foram entrevistadas 21,7 mil mulheres com 16 anos ou mais.

---

[85] CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon; OLIVEIRA, Anna Paula Garcia. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. **Journal of Human Growth and Development (Online),** São Paulo, v. 17, n. 1, p. 39-51, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.7322/jhgd.19813>. Acesso em: 8 out. 2024. 41.

[86] *Ibidem.*

[87] AGÊNCIA SENADO. **DataSenado divulga pesquisa de violência contra a mulher nos estados e no DF.** 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a- mulher-nos-estados-e-no-df> Acesso em: 10 out. 2024.

Conforme o § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".[88] Dessa forma, para dar cumprimento ao mandamento constitucional, foi promulgada, em 2006, a Lei n. 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que tem por objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, assegurando sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

Ademais, observa-se que, além de fundada nos ditames constitucionais supracitados, a LMP cita de forma expressa que busca coibir as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (*Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women* – CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, foi ratificada pelo Brasil em 1984, assim, conforme Manuela do Corral Vieira[89]:

> Nascia então um dos principais documentos internacionais para lutar pelos direitos das mulheres, resultado, principalmente, das políticas feministas, em especial a da chamada segunda onda que, após o ano de 1968, trouxeram para o foco das discussões as questões sobre as mulheres. A década de 60 do século XX colocou em cena diversos temas acerca das situações sociais, políticas e econômicas e, se de um lado houve a formação de guetos, de outro tiveram início os debates sobre as questões de gênero, como um campo de fundamentação teórica.

Dessa forma, a CEDAW estabeleceu parâmetros mínimos para a comunidade internacional no que tange a promoção dos direitos humanos das mulheres. Entre suas recomendações, destaca-se a necessidade de os Estados signatários implementarem legislações específicas em seus sistemas jurídicos para abordar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.[90]

---

[88] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado .htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

[89] VIEIRA, Manuela do Corral. Mulheres e discriminação: estudo sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Revista Jurídica da Presidência.** Brasília, v. 18 n. 116, 2017. p. 583-602. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1462>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 585

[90] MONTEIRO, I. P. R. W. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente.** 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852>. Acesso em: 29 set. 2024. p. 83.

Em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, esta foi adotada em 1994 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na cidade de Belém do Pará, motivo pelo qual também é conhecida como Convenção de Belém do Pará. Foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1996, por meio do Decreto n. 1.973, e trata-se do primeiro tratado internacional que abordou a violência de gênero.[91] Assim, conforme artigo 1º da referida Convenção, apenso ao Decreto 1.973[92]: "Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

Necessário esclarecer, contudo, que a LMP não trata de toda violência de gênero contra a mulher, mas somente daquela que ocorre no contexto doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, conforme *caput* e incisos do art. 5º da Lei:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Pela leitura do artigo supracitado, observa-se que a Lei não especifica o sujeito ativo, contudo, deixa claro que a pessoa a ser protegida será sempre a mulher vítima da violência doméstica e familiar, até porque essa modalidade de violência não está relacionada a questões biológicas do sexo feminino, mas sim a questões de gênero. Ou seja, ao papel social e cultural atribuído às mulheres, relacionado a traços de fragilidade e submissão.

Nessa perspectiva, denota-se que a violência de gênero está relacionada à determinação social e cultural dos papéis masculino e feminino, em que os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos. A violência, então, incide como forma de controle da mulher, e, nos casos de violência doméstica, incide como controle total, dada à

---

[91] MONTEIRO, I. P. R. W. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente.** 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852>. Acesso em: 29 set. 2024. 84.

[92] BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Brasília, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em: 22 out. 2024.

situação de afeto, intimidade, convivência e continuidade que permeia a relação entre a vítima e seu agressor.[93]

Merece destaque ainda, o fato de que, a despeito de grande parte dos casos noticiados de violência contra a mulher serem aqueles praticados pelo cônjuge ou companheiro, o sujeito ativo dessa violência pode ser, por exemplo, um tio, irmão, namorado ou até mesmo companheiro de quarto. Isso porque a lei é expressa ao definir que a violência precisa ter ocorrido no âmbito da família, da unidade doméstica ou entre a mulher e alguém com quem ela mantinha uma relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

O Capítulo II ("Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher") da legislação em comento elenca, de forma exemplificativa, as formas de violência contra a mulher, consoante transcrição:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.[94]

É notório, portanto, que a violência doméstica e familiar não se restringe a agressões que deixam marcas aparentes e ofendem o corpo e a saúde da mulher. A violência psicológica,

---

[93] BIANCHINI, Alice. **Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. p. 50-51.

[94] BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 30 set. 2024.

por exemplo, também é muito recorrente e possui desdobramentos que vão muito além das agressões verbais, humilhações e exercício do controle sobre o comportamento, manifestando-se através de práticas como o *gaslighting*, que ocorre através de manipulação psicológica, a qual objetiva levar a mulher e todos ao redor dela a acreditarem que ela enlouqueceu ou é incapaz.[95]

Além das formas de violência descritas pelo art. 7º da LMP, Alice Bianchini chama atenção para duas outras formas de violência contra a mulher, quer sejam, a violência espiritual e a violência política, desde que sejam baseadas em questões de gênero. A violência espiritual ocorre quando o agressor destrói as crenças culturais e religiosas ou obriga a vítima a aceitar um determinado sistema religioso. Já a violência política acontece quando o agressor não permite que a vítima concorra a cargos políticos ou faça parte dos espaços de poder e decisão.[96]

Logo, para proteger a mulher vítima dessas formas de violência, a LMP traz uma série de medidas protetivas de urgência, já mencionadas no subcapítulo 3.3 (“Conflitos entre a guarda compartilhada e a aplicação de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher”) da presente pesquisa. Essas medidas, dispostas nos arts. 22 a 24 da Lei n. 11.340/2006 são a principal inovação trazida pela lei, ao lado da criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Até então, as ações voltadas à proteção da mulher, nesses casos, eram competência dos Juizados Especiais Criminais.[97]

De toda maneira, é geralmente muito difícil para a mulher romper os laços de afeto com seu agressor. Além disso, muitas das mulheres que chegam a denunciar seus parceiros acabam desistindo do processo. No momento em que faz a comunicação do fato, a mulher está tomada por sentimentos de revolta em relação à violência sofrida, tentando pôr fim a esta, porém, posteriormente acaba arrependendo-se por diversos motivos ou então é coagida pelo agressor a não dar continuidade ao processo.[98]

O fenômeno conhecido como “ciclo da violência” pode explicar o ocorrido. Conforme explica Monteiro, a renomada psicóloga estadunidense Leonore Walker, responsável por

---

[95] STOCKER, Pâmela Caroline; DALMASO, Silvana Copetti. Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha. **Revista Estudos Feministas (online).** 2016, 24 (3), p. 679-690. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2016v24n3p679>. Acesso em: 14 out. 2024. p. 683-684.
[96] BIANCHINI, Alice. **Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. p. 80.
[97] *Ibid*. p. 307.
[98] *Ibid*. p. 252.

apresentar a teoria do ciclo da violência, aponta que esse ciclo possui três fases: a construção da tensão, o ápice a tensão e a reconciliação.[99]

A primeira fase é marcada por silêncios, indiferenças, reclamações, questionamentos, humilhações, ameaças. Todavia, por se tratar de uma relação de afeto e convívio cotidiano, a vítima, em primeiro momento, acaba enxergando esses conflitos como meros problemas conjugais. A segunda fase, "tensionamento", por sua vez, atinge a mulher em seu íntimo, saindo de um cenário de violência psicológica para outro de violência física, podendo, inclusive, atingir os filhos do relacionamento. É a "fase da explosão".[100]

Por último, na fase da reconciliação, o agressor se desculpa, demonstra remorso e é gentil, oferecendo presentes e prometendo mudar, havendo a possibilidade do próprio agressor acreditar que não voltará a agredir a vítima. A mulher então acredita nas palavras e promessas do agressor. E o ciclo se renova.[101]

Ademais, o contexto de vida da mulher e a falta de acesso à informação são fatores responsáveis por levá-la a não reagir à violência de gênero a que é submetida. Isso porque a história de avós, mães e netas que vivenciam violência doméstica acaba se perpetuando de forma hereditária, evidenciando o impacto das dinâmicas familiares no futuro das mulheres. O fortalecimento de políticas públicas que abordem a questão da submissão feminina e ofereçam o apoio adequado pode proporcionar o conhecimento necessário para que essas mulheres busquem ajuda, e, enfim, quebrem o ciclo de violência vivido por suas antepassadas.[102]

Nesse contexto, é importante frisar que, além do conceito expandido das formas de violência e das medidas protetivas de urgência, a Lei Maria da Penha traz uma abordagem integral do atendimento às vítimas, para dar maior eficiência ao intento de protegê-las. Isto porque nenhuma instituição pode, isoladamente, fornecer todo o auxílio necessário para as mulheres vítimas de violência familiar e doméstica. Por este motivo, a Lei se utiliza da intersetorialidade para promover a correta e necessária interação entre as áreas da saúde,

---

[99] BIANCHINI, Alice. **Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. p. 253

[100] MONTEIRO, I. P. R. W. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente.** 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852>. Acesso em: 29 set. 2024. p. 99.

[101] BIANCHINI, *op. cit*., p. 254

[102] FREIRE, Hellen Cristina Câmara; HERRERA, Luis Lopes Ikenohuchi; UGALDE; Júlio César Rodrigues. Grito de chega: uma análise das políticas públicas em combate a violência contra à mulher. **Revistaft.** v. 26, ed. 115, 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/grito-de-chega-uma-analise-das-politicas-publicas-em-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 18 out. 2024.

segurança, jurídica e de assistência social, tudo para que a mulher tenha uma grande rede de apoio no enfrentamento dessa violência.[103]

4.2 Mecanismos de proteção à criança e ao adolescente vítimas de violência familiar prescritos pela da Lei n. 14.344/2022

A ausência de legislação específica destinada à proteção de outros vulneráveis, como as crianças e os adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, é criticada desde a edição da Lei n. 11.340/2006. Quanto a este ponto, a promulgação da Lei n. 14.344/2022, mais conhecida como "Lei Henry Borel" configura-se como marco jurídico para colocar um fim a esta lacuna, de modo que seus dispositivos praticamente se espelham ao sistema de regras jurídicas trazido pela Lei Maria da Penha.[104]

É interessante destacar que, antes da criação da Lei n. 14.344/2022, duas importantes Leis modificaram o ordenamento jurídico para conferir proteção a crianças e adolescentes, à luz dos preceitos determinados pela CF/88 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quer sejam, a Lei n. 13.010/2014, conhecida como "Lei da Palmada" ou "Lei Menino Bernardo" e a Lei n. 13.715/2018.[105]

A primeira, conforme ementa, "altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996".[106] Todavia, a referida Lei não adotou medidas coercitivas para fazer com que os agressores cessem suas condutas violentas, motivo pelo qual é entendida como Lei de caráter pedagógico e programático.[107]

Já a Lei n. 13.715/2018 modificou o Código Penal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de determinar que estará sujeito à perda do poder familiar aquele que cometer crime contra outro(s) titular(es) do mesmo poder familiar ou

---

[103] PIASENTINI, L. C. **(In)compatibilidade entre guarda compartilhada e violência doméstica? A visão do Superior Tribunal de Justiça.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF, 14 jun 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/61689/in-compatibilidade-entre-guarda-compartilhada-e-violncia-domstica-a-viso-do-superior-tribunal-de-justia>. Acesso em: 21 out 2024.

[104] CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais aspectos.** Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2022. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/lei-henry-borel-lei-1434422-principais-aspectos/>. Acesso em: 25 out. 2024.

[105] PIASENTINI, *op. cit.*

[106] BRASIL, **Lei nº 13.010 de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/584821> Acesso em: 27 out. 2024.

[107] PIASENTINI, *op. cit.*

contra o filho, filha ou outro descendente.[108] Antes dessa alteração, a prática de violência doméstica e familiar, especialmente aquela ocorrida entre os pais, não configurava causa para a perda do poder familiar.[109]

Voltando à análise da Lei n. 14.344/2022, esta é informalmente conhecida como "Lei Henry Borel" por se reportar ao sensível caso do menino Henry, que perdeu a vida por conta de uma hemorragia interna resultado de espancamento ocorrido em ambiente doméstico, de acordo com dados periciais reportados mundialmente. O art. 27 da legislação em comento homenageia expressamente o menino Henry, ao dispor que fica instituído o dia 3 de maio como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, dia este que coincide com a data de aniversário do menino.[110]

Dessa forma, o art. 1º da Lei n. 14.344/2022 dá destaque aos dispositivos constitucionais em que a Lei se fundamenta (art. 226, § 8º, CF e art. 227, § 4º, CF), além de esclarecer que a Lei foi elaborada nos termos das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil, promovendo, assim, alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Leis 7.210/84 (Lei de Execução Penal), 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) e 13.431/2017 (Lei da escuta protegida).

Sobre este ponto, salienta Eduardo Luiz Santos Cabette[111] que a violência doméstica e familiar contra infantes e adolescentes é declarada como forma de violação dos direitos humanos, (art. 3º, da Lei 14.344/22), atribuindo enorme desvalor de conduta a essa violência, o que impede tratamentos legais condescendentes.

A prática da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, portanto, passa a ser punida de forma rigorosa. A Lei n. 14.344/2022, inclusive, alterou o Código Penal para tornar homicídio qualificado aquele cometido contra menores de 14 anos, alterando,

---

[108] BRASIL. **Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm> Acesso em: 03 dez. 2024.

[109] PIASENTINI, L. C. **(In)compatibilidade entre guarda compartilhada e violência doméstica? A visão do Superior Tribunal de Justiça.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF, 14 jun 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/61689/in-compatibilidade-entre-guarda-compartilhada-e-violncia-domstica-a-viso-do-superior-tribunal-de-justia>. Acesso em: 21 out 2024.

[110] BRIGAGÃO, Paula Naves. Um primeiro olhar ao enquadramento normativo da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) ao mundo dos fatos. **Revista Direito em Movimento**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 242–266, 2022. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/434. Acesso em: 26 out. 2024. p. 243.

[111] CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais aspectos.** Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2022. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/lei-henry-borel-lei-1434422-principais-aspectos/>. Acesso em: 25 out. 2024.

também, a Lei de Crimes Hediondos, para classificar o homicídio cometido contra menores de 14 anos como tal.

Importa dizer que, assim como a Lei Maria da Penha, a Lei Henry Borel não é aplicada a qualquer caso de violência cometida contra crianças e adolescentes, mas sim, aos casos de violência cometidos em âmbito doméstico e familiar. A definição dos casos de violência doméstica e familiar contra as crianças e os adolescentes trazida pelo art. 2º, *caput* e incisos I, II e III, inclusive, é quase uma cópia do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher descrita pela Lei n. 11.340/2006.[112]

Outrossim, além de buscar referência na Lei Maria da Penha para conceituar as hipóteses de violência doméstica e familiar contra os menores, a Lei n. 14.344/2022 também busca referência na Lei n. 11.340/2006 para listar as medidas protetivas de urgência e estabelecer procedimentos policiais e legais e de assistência médica e social, conforme observa-se da leitura dos arts. 6º a 21 da Lei Henry Borel.

Nessa perspectiva, a partir do momento que se tem conhecimento da prática de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, deve a autoridade policial colher o depoimento da vítima na forma da Lei n. 13.431/2017, além de, entre outras providências, encaminhar a vítima ao SUS e ao IML; fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu acompanhante ou representante legal, até um abrigo ou local seguro, em caso de risco de vida; fornecer proteção policial; e encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas ao Conselho Tutelar.[113]

É válido salientar que o depoimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar será colhido através dos procedimentos chamados “escuta especializada” e “depoimento especial”, na conformidade do Título III (“Da escuta especializada e do depoimento especial”) da Lei n. 13.431/2017. Nesse contexto, merecem destaque os arts. 7º a 10 desta lei, os quais dispõe sobre a escuta especializada e o depoimento especial:

> Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.
> Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

---

[112] CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais aspectos.** Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2022. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/lei-henry-borel-lei-1434422-principais-aspectos/>. Acesso em: 25 out. 2024.
[113] MACIEL, K. R. F. L. A. (org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 268-269.

> Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.
> Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.[114]

Os procedimentos adotados para colher o depoimento da criança e do adolescente, portanto, devem buscar preservar a integridade emocional do menor e evitar sua revitimização. Sobre os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, discorre a Promotora de Justiça Anna Karina Trennepohl:

> Percebeu-se que o ambiente Judiciário reúne características de ambiente hábil à revitimização, já que é um sistema dirigido a adultos, sem pessoal especializado a intervir com crianças e adolescentes frágeis e vulneráveis, sem estrutura adequada a possibilitar que essas vítimas sejam preservadas de novos abusos e corretamente informadas dos procedimentos adotados. Nas situações de depoimento, as crianças são levadas a repartições estranhas e muitas vezes potencialmente temíveis. A acolhida realizada por equipe não capacitada para o atendimento infantil pode expor a pessoa à perquirição constrangedora e intimidadora, capaz de gerar traumas e danos ao normal desenvolvimento do depoente especial.[115]

Logo, a Lei n. 13.431/2017, também conhecida como Lei da Escuta Protegida, é responsável por normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de criar mecanismos para prevenir e coibir essa violência e estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, a fim de combater a revitimização ou vitimização secundária.[116]

Quanto às medidas protetivas de urgência, previstas nos arts. 20 e 21 da Lei 14.344/2022, estas dividem-se em medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência à vítima, assim como na LMP, como já mencionado. Ademais, o descumprimento das medidas protetivas de urgência também é crime (art. 25), mas, diferentemente da Lei Maria da Penha, não é o único crime previsto pela Lei Henry Borel. Há, ainda, imputação de crime àqueles que deixam de comunicar à autoridade pública a prática de

---

[114] BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm> Acesso em: 27 out. 2024.

[115] TRENNEPOHL, A. K. O. V. **Riscos de revitimização de crianças e adolescentes e a necessária implantação do depoimento especial.** Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado da Bahia. Salvador, 2022. Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/riscos-de-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-e-a-necessaria-implantacao-do-depoimento-especial/>. Acesso em: 27 out. 2024.

[116] *Ibidem.*

violência, de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança ou o adolescente ou o abandono de incapaz, nos termos do art. 26 desta lei.

Em relação à alteração incorrida na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), esta diz respeito à possibilidade do juiz do caso determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação:

> Art. 152 (...)
> Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.[117]

Percebe-se, então, que a abrangência do dispositivo supracitado foi ampliada, tendo em vista que, antes da referida alteração, o sujeito passivo do crime era apenas a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Ainda no âmbito do dispositivo em comento, vale pontuar que educar o agressor trata-se de medida preventiva para evitar novas lesões às mulheres, crianças e adolescentes inseridos no contexto de violência doméstica e familiar.[118]

Já no que tange às modificações promovidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, merece destaque a alteração do art. 226 do Estatuto, passando a vigorar as seguintes redações para os §§ 1º e 2º do referido artigo[119]:

> Art. 226 (...)
> § 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
> § 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Compreende-se, da leitura do § 1º do art. 226, que foi expressamente vedada a aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95 aos crimes cometidos contra infantes e adolescentes. Portanto, foi afastada a competência do rito sumaríssimo, mesmo porque essa modalidade de

---

[117] BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/cciviL_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 27 out. 2024.

[118] BRIGAGÃO, Paula Naves. Um primeiro olhar ao enquadramento normativo da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) ao mundo dos fatos. **Revista Direito em Movimento,** [S. l.], v. 20, n. 2, p. 242–266, 2022. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/434>. Acesso em: 26 out. 2024. p. 254-255.

[119] BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 set. 2024.

violência, praticada contra mulheres, crianças e adolescentes, não pode ser classificada como infração de menor potencial ofensivo, em face da relevância do bem jurídico tutelado.[120]

Já o § 2º trata-se de um reflexo da dignidade da pessoa humana, no intuito de evitar a coisificação da pessoa, uma vez que a honra, o respeito e a integridade física e psicológica das vítimas não possuem preço.[121]

Por todo o exposto, denota-se que tanto as Leis 13.010/2014 e 13.715/2018, quanto a Lei n. 14.344/2022 estão alinhadas à doutrina da proteção integral, pois representam significativos avanços para a construção de famílias pautadas em laços de cuidado, respeito e afeto, já que reconhecem que ocorrências de violência doméstica e familiar são totalmente prejudiciais ao desenvolvimento dos infantes e adolescentes, ainda que a violência não seja praticada diretamente contra eles.[122]

Outrossim, muito além de promover alterações aos diplomas supracitados, a Lei Henry Borel amplia o microssistema de proteção integral a crianças e adolescentes, deixando claro que a prevenção, a assistência às vítimas e a repressão à violência não se limitam a aspectos jurídicos.[123]

4.3 A fixação da guarda unilateral em casos de violência doméstica e familiar imposta pela Lei n. 14.713/2023

A prática de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes impacta significativamente o exercício da guarda dos filhos menores, como já demonstrando ao longo do presente trabalho. Nesse contexto, a Lei n. 14.713/2023, que teve origem no Projeto de Lei (PL) nº 2491/2019, propôs modificações no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Houve, então, a alteração do § 2º do art. 1.584 do CC e o acréscimo do art. 699-A ao CPC, a fim de estabelecer o risco de violência doméstica e familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, assim como para impor ao juiz o dever de indagar

---

[120] BRIGAGÃO, Paula Naves. Um primeiro olhar ao enquadramento normativo da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) ao mundo dos fatos. **Revista Direito em Movimento,** [S. l.], v. 20, n. 2, p. 242–266, 2022. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/434>. Acesso em: 26 out. 2024. p. 259-260.

[121] *Ibid.,* p. 260.

[122] PIASENTINI, L. C. **(In)compatibilidade entre guarda compartilhada e violência doméstica? A visão do Superior Tribunal de Justiça.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF, 14 jun 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/61689/in-compatibilidade-entre-guarda-compartilhada-e-violncia-domstica-a-viso-do-superior-tribunal-de-justia>. Acesso em: 21 out 2024.

[123] *Ibidem.*

previamente as partes e o Ministério Público sobre as situações de violência doméstica e familiar que envolvam os filhos ou o casal, antes de iniciada a audiência de conciliação e mediação.[124] É válida a transcrição dos dispositivos legais supracitados:

> Art. 1.584 (...)
> § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.[125]
>
> Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.[126]

Portanto, constatados indícios de violência doméstica ou familiar, será atribuída ao genitor que não é responsável pela violência a guarda unilateral dos filhos. Sobre esse ponto, é necessário que o magistrado esteja atento para observar se há mero dissenso entre os genitores, o que não irá impedir o compartilhamento da guarda, ou se tratam-se de desentendimentos insuperáveis, que podem causar prejuízos irreparáveis à formação da criança e do adolescente, como é o caso da ocorrência de violência doméstica no lar da família.[127]

Ademais, por meio do acréscimo do art. 699-A, fica estabelecido que o momento antecedente às audiências de conciliação e mediação nas ações de guarda fica reservado para o questionamento do juiz acerca de risco de violência doméstica ou familiar, havendo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de provas ou indícios da situação.[128]

Diante das alterações trazidas pela lei, nota-se que, apesar de breve, a nova legislação deixa três, dúvidas, quer sejam, se a audiência de conciliação ou mediação é o momento mais adequado para suscitar a existência dessa violência; a qual vítima da violência doméstica e familiar a legislação se refere, se apenas os filhos menores, ou se também a um dos genitores;

---

[124] MACIEL, K. R. F. L. A. (org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 57.
[125] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 set. 2024.
[126] BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 28 out. 2024.
[127] MACIEL, *op cit.*, p. 529-531.
[128] FAGUNDES LENTE, Tainá; CANELA, Kelly Cristina; BONISSATO FRATTARI, Marina. A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela lei nº 14.713/2023. **Revista de Direito de Família e Sucessão,** Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024 .v10i1.10408. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10408. Acesso em: 29 out. 2024. p. 9.

e qual é o conjunto probatório da violência a ser exigido para que a guarda unilateral seja aplicada nesses casos.[129]

Sobre o primeiro questionamento, é preciso pontuar, a princípio, que o Código de Processo Civil destaca a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos e da atuação da equipe multidisciplinar nas ações de família,[130] conforme *caput* do art. 694: "Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação".[131]

Todavia, diante de casos em que existe uma alta animosidade entre os genitores, ou mesmo quando há violência doméstica e familiar envolvida, a via consensual revela-se inadequada, tendo em vista a impossibilidade das partes manterem um diálogo, pois a vítima provavelmente não se sentirá confortável para voltar a debater com o responsável pelas agressões.

Nesse ponto, anota-se que a proposta trazida pelo art. 699-A do CPC, a qual considera a audiência de conciliação e mediação como momento propício para a indagação sobre a existência de risco de violência doméstica e familiar, pode acabar não surtindo efeitos práticos, já que os casos que envolvem violência doméstica e familiar em geral se revelam insuscetíveis de autocomposição.[132]

Quanto ao segundo ponto levantado, observa-se que alguns estudiosos defendem que a Lei n. 14.713/2023, na realidade, deve ser aplicada apenas aos casos em que a vítima da violência doméstica e familiar é a criança ou o adolescente. Destacam, ainda, que a promulgação da Lei n. 14.713/2023 é um passo na direção do fim da guarda compartilhada, que travou uma batalha árdua para ser reconhecida como regra no ordenamento jurídico pátrio.

Sobre esse ponto, o advogado e presidente do IBDFAM Rodrigo da Cunha Pereira destaca a importância de se distinguir a família conjugal da família parental:

---

[129] FAGUNDES LENTE, Tainá; CANELA, Kelly Cristina; BONISSATO FRATTARI, Marina. A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela lei nº 14.713/2023. **Revista de Direito de Família e Sucessão,** Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024 .v10i1.10408. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10408. Acesso em: 29 out. 2024. p. 9.

[130] *Ibid.*, p. 14.

[131] BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 out. 2024.

[132] FAGUNDES LENTE; CANELA; BONISSATO FRATTARI, *op. cit.* p. 15.

> Na violência doméstica, também, é preciso separar agressões à mãe e agressões ao(s) filho(s). O homem pode ser um péssimo marido/companheiro e, no entanto, ser um bom pai. Assim como há casos em que ele pode ser um ótimo marido/companheiro e não ser um bom pai. Certamente, há casos em que o agressor da mãe é, também, agressor do(s) filho(s) na medida em que desrespeita a mãe, principalmente na frente do filho. É preciso separar o joio do trigo, ou seja, conjugalidade de parentalidade, sob pena de trazer graves prejuízos aos filhos, ou mesmo usar a Lei como instrumento de vingança quando, na verdade, o seu espírito é o de proteção às pessoas vulneráveis.[133]

Dessa forma, Pereira defende que não é qualquer indício de violência contra a genitora (mulher) que ensejará a aplicação da guarda unilateral, embasando seu entendimento, ainda, no fato de que estabelecer a guarda unilateral e restringir o contato do filho com o pai é uma medida extrema, que deve ser aplicada de forma excepcional e com a devida cautela, tendo em vista os casos de abuso e uso indevido da Lei Maria da Penha.[134]

Outrossim, segundo o advogado, para que esteja configurada a violência doméstica e familiar, para efeitos da Lei n. 14.713/2023, esta deve ser praticada contra a criança ou o adolescente, já que a referida Lei propõe alterações apenas ao Código Civil e ao Código de Processo Civil, e não à Lei Maria da Penha.[135]

Por outro lado, observa-se que a própria ementa da Lei n. 14.713/2023 sinaliza que a legislação em comento é destinada às situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos:

> Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre **situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.**[136] (grifei)

Ademais, conforme justificação apresentada ao Projeto de Lei n. 2491/2019, o qual originou a Lei n. 14.713/2023:

---

133 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Cuidados com a guarda unilateral e o uso indevido da Lei Maria da Penha.** Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-07/cuidados-com-a-guarda-unilateral-e-uso-indevidoda-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 31 out. 2024.

134 *Ibidem.*

135 Ibidem.

136 BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

> Realmente, se houver prova de risco à vida, saúde, integridade física ou psicológica da criança ou do outro genitor, a guarda da criança deve ser entregue àquele que não seja o responsável pela situação de violência doméstica ou familiar. Dessa forma, se, no caso concreto, ficar provado que não se deve compartilhar a guarda, uma vez que ficou demonstrado a situação de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos, cabe ao juiz determinar, de imediato, a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência.[137]

Por conseguinte, depreende-se que a intenção do legislador é de proteger tanto a criança e o adolescente vítimas dessa violência, quanto qualquer dos genitores que tenha sido alvo das agressões, uma vez que os dispositivos supracitados deixam explícito esse entendimento.

Outrossim, mesmo quando não são vítimas diretas da violência perpetrada pelo genitor em face da genitora, as crianças e os adolescentes sofrem os reflexos dessa violência, podendo até se tornarem vítimas diretas, quando tentam intervir para acabar com o episódio de violência. No mais, além das crianças e adolescentes que agem na tentativa de proteger a mãe, seja intervindo diretamente no episódio ou chamando a política, existem aquelas que se sentem absolutamente impotentes para agir, por medo de sofrerem danos físicos. Porém, não deixam de sofrer com esses episódios, experimentando danos psicológicos e emocionais que podem comprometer seu desenvolvimento sadio.[138]

Destaca-se ainda que os danos resultantes da violência doméstica e familiar não dependem da presença ou ausência da criança ou adolescente durante os episódios. Mesmo que não testemunhem diretamente, os filhos não estão isentos da violência doméstica que afeta suas mães, uma vez que fazem parte da mesma unidade familiar e possuem laços afetivos com os pais.[139]

Portanto, a violência doméstica e familiar contra a mulher afeta não apenas a vítima direta, mas todos os membros da família, especialmente crianças e adolescentes, que podem acabar reproduzindo os comportamentos que testemunham em seus relacionamentos futuros, dando a esta modalidade de violência uma característica transgeracional. Isso, por sua vez, irá impactar o desenvolvimento da sociedade como um todo.[140]

---

[137] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 2491, de 2019.** Brasília-DF, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7944398&ts=1725542820342&disposition=inline>. Acesso em 30 out. 2024.

[138] MONTEIRO, I. P. R. W. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente.** 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852>. Acesso em: 29 set. 2024. p. 120-123.

[139] *Ibid.,* p. 124.

[140] *Ibid.,* p. 125.

Por fim, o terceiro questionamento levantado pela Lei n. 14.713/2023 corresponde ao conjunto probatório necessário para que a guarda unilateral seja aplicada nos casos em que há violência doméstica, tendo em vista que ambos os novos dispositivos implementados pela Lei (1.584, §2º, do CC, e art. 699-A, do CPC) mencionam a necessidade de existência de apenas elementos ou indícios do risco de violência doméstica e familiar.[141]

Sendo assim, ao estipular que, para a concessão da guarda unilateral, é necessário apresentar provas ou indícios relevantes de violência, a nova legislação não exige uma condenação no âmbito criminal para reconhecer a ocorrência de violência doméstica, além de conferir importância aos indícios de tal violência.[142]

Nessa perspectiva, pode-se intuir que as modificações trazidas pela Lei 14.713/2023 estão alinhadas à constatação de que existem inúmeras dificuldades para comprovar as violências sofridas pela mulher, já que a violência doméstica e familiar não se restringe apenas à violência física, mas, abarca também as violências psicológica, moral, sexual e patrimonial, conforme é previsto pelo art. 7º da Lei Maria da Penha.[143]

Frisa-se, diante da dificuldade levantada, que a palavra da vítima se qualifica como relevante meio de prova, sendo extremamente importante quando se discute violência de gênero, conforme Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero[144], elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021:

> As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida.
> Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).

---

[141] FAGUNDES LENTE, Tainá; CANELA, Kelly Cristina; BONISSATO FRATTARI, Marina. A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela lei nº 14.713/2023. **Revista de Direito de Família e Sucessão,** Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024 .v10i1.10408. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10408. Acesso em: 29 out. 2024. p. 15.
[142] *Ibidem*.
[143] *Ibid.,* p. 16.
[144] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/ protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024. p. 85.

Todavia, é evidentemente importante a atuação da equipe multidisciplinar de assessoria ao juízo, para corroborar com a realização de perícias e com a realização de estudos sociais e de relatórios psicológicos, a fim de contribuir com a formação de um conjunto probatório mais amplo e diverso, para que a decisão de mérito não esteja baseada exclusivamente em uma prova ou um tipo de prova.[145] A escuta do menor, no caso deste estar em idade hábil para tal, também é imprescindível, a fim de se entender os anseios e desejos do infante ou do adolescente.

Logo, é mais seguro que a decisão de aplicação da guarda unilateral esteja embasada na existência de um conjunto probatório robusto e interdisciplinar, composto por estudos sociais e psicológicos[146], valorizando também a importância da audiência para oitiva do menor.

Ressalta-se ainda que deve ser adotada uma postura cautelosa quanto à aplicação da modalidade de guarda unilateral, a fim de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, cada situação deve ser analisada individualmente, já que, em determinados casos, a despeito da ocorrência da violência, ainda há um diálogo entre os pais, mesmo que intermediado por terceiros, e a criança tem boas relações com o genitor, enquanto em outros a criança pode ser afetada indiretamente pela violência. Assim, a melhor abordagem seria considerar a revisão do modelo de guarda ao longo do tempo, uma vez que as circunstâncias podem mudar.[147]

Como já mencionado, o aspecto mais importante a ser considerado no momento da decisão quanto à modalidade de guarda é observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, mesmo antes da edição da Lei 14.713/2023, já firmou entendimento acerca da necessidade de se considerar a situação de violência doméstica e familiar no momento de proferir decisões que digam respeito aos interesses da criança e do adolescente, objetivando evitar a exposição deles à situação de violência, conforme trecho do acórdão proferido em sede do REsp 1550166/DF[148]:

---

[145] FAGUNDES LENTE, Tainá; CANELA, Kelly Cristina; BONISSATO FRATTARI, Marina. A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela lei nº 14.713/2023. **Revista de Direito de Família e Sucessão,** Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024 .v10i1.10408. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10408. Acesso em: 29 out. 2024. p. 16.

[146] *Ibid.*, p. 17.

[147] *Ibid.,* p. 13.

[148] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) nº 1550166.** Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21.11.2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDo Acordao?num_registro=201502046948&dt_publicacao=18/12/2017>. Acesso em: 1 nov. 2024.

> É direito da criança e do adolescente desenvolver-se em um ambiente familiar saudável e de respeito mútuo de todos os seus integrantes. A não observância desse direito, em tese, a coloca em risco, se não físico, psicológico, apto a comprometer, sensivelmente, seu desenvolvimento. Eventual exposição da criança à situação de violência doméstica perpetrada pelo pai contra a mãe é circunstância de suma importância que deve, necessariamente, ser levada em consideração para nortear as decisões que digam respeito aos interesses desse infante.

Essa é uma importante ponderação a ser levada em conta, depreendendo-se que, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a não aplicação genérica e imperativa da guarda compartilhada é prudente e benéfica para a proteção integral dessa parcela da população, além de ser essencial para a proteção do(a) genitor(a) vítima da violência doméstica.[149]

O princípio do interesse superior ou do melhor interesse da criança e do adolescente objetiva conferir o direito à voz aos infantes, a fim de que cada um deles tenha autonomia, de acordo com a respectiva idade, para expressar sua opinião ou vontade no que tange aquilo que entendem como seu "melhor interesse".[150] Dessa forma, é notório que a Lei n. 14.713/2023 representa um avanço positivo para a preservação da integridade física e psicológica das vítimas dessa violência, além de estar alinhada ao já referido princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes.

---

[149] MONTEIRO, I. P. R. W. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente.** 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852>. Acesso em: 29 set. 2024. p. 144.

[150] ZAPATER, M. **Direito da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 149.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ponto de partida para o desenvolvimento do presente estudo, foi traçado um escorço evolutivo dos direitos infantojuvenis, por meio do qual restou verificado que as crianças e os adolescentes foram, inicialmente, reduzidos ao papel de "pequenos adultos", diferentes do restante dos indivíduos apenas por questões de tamanho e força física. Nessa perspectiva, entendia-se que essa parcela da população não merecia ter seus direitos tutelados por legislações específicas.

Não havia, então, a compreensão de que a criança e o adolescente são indivíduos em fase de desenvolvimento biológico, psíquico e emocional, e, portanto, vulneráveis por natureza. Por conta disto, eles permaneceram por séculos à margem da sociedade, sendo vistos como meros objetos submetidos ao poder do pater familias. Ademais, mesmo quando começaram a surgir em território brasileiro as primeiras legislações que tratavam sobre esse público, estas careciam de mecanismos para a valorização e o respeito da dignidade da pessoa humana.

Foi somente após o período marcado pelo autoritarismo da ditadura militar, através da influência de conferências e tratados internacionais, que o Brasil adotou em seu ordenamento jurídico diplomas legais que tinham por fito garantir a todos os cidadãos o efetivo exercício de seus direitos humanos. Foram então promulgadas a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, legislações estas que reconheciam crianças e adolescentes de forma definitiva como sujeitos de direito.

A partir daí, com uma visão mais aguçada acerca da necessidade de oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes, com prioridade absoluta, entendimento este cristalizado pelos princípios orientadores do ECA, foram implementados ao longo dos anos diversos dispositivos normativos, os quais objetivam ampliar cada vez mais a proteção a essas pessoas, de modo a sempre resguardar o melhor interesse dessa parte vulnerável da população.

Traçados esses estudos, a respeito da construção das normas de defesa aos interesses das crianças e adolescentes, destacou-se que, dentre os institutos jurídicos criados para proteger tais direitos, há o instituto da guarda e da convivência familiar. Dessa forma, após a dissolução do vínculo conjugal ou de união estável, é importante que seja definido como ficará estabelecida a modalidade de guarda e em que termos será exercida a convivência familiar, direito este garantido de forma expressa no rol exemplificativo do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Em relação ao instituto da guarda, salientou-se que a legislação brasileira admite de forma expressa duas modalidades: a modalidade compartilhada e a modalidade unilateral. Nesse sentido, foi demonstrado que, quando a guarda é compartilhada, ambos os genitores devem manter diálogo a fim de que sejam tomadas, de forma conjunta, as decisões sobre a vida dos filhos. Já na guarda unilateral, apenas um dos genitores fica responsável pela tomada de decisões sobre a vida dos filhos, enquanto ao outro é garantido o direito de convivência.

Destacou-se que apenas após a edição da Lei n. 11.698/2008 a modalidade de guarda compartilhada foi inserida de forma expressa na legislação brasileira, a despeito de já existirem entendimentos jurisprudenciais que reconheciam a existência de ambas as modalidades. Já a Lei n. 13.058/2014 atribuiu *status* de regra à guarda compartilhada. A ideia dos referidos dispositivos normativos é justamente garantir que as crianças e os adolescentes cresçam com a presença constante de ambos os genitores e com a participação ativa deles em suas vidas, de modo a garantir o desenvolvimento sadio dos filhos.

Decerto, o Código Civil é expresso ao dispor em seu art. 1.579 que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.[151] Todavia, é aqui que reside o ponto central da pesquisa, a saber: o questionamento acerca da adequação da modalidade de guarda compartilhada aos casos em que o lar da família é marcado por cenas de violência doméstica.

Sob essa perspectiva, como já mencionado ao longo do trabalho, a própria Constituição Federal dita, em seu art. 226, § 8º, que é dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.[152]

Logo, foi verificado que, a despeito de a guarda compartilhada ser a regra no ordenamento jurídico nacional, conforme estabelecido pela Lei n. 13.058/2014, é preciso que haja ponderação no momento de serem proferidas decisões quanto ao regime de guarda nos casos em que os genitores são protagonistas de atos de violência doméstica e familiar, visando sempre resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Ademais, denota-se que, nas relações familiares em que existe alta animosidade entre os genitores, levando à prática de violência entre estes, a criança e o adolescente tornam-se vítimas ainda que não sejam alvo das agressões, experimentando enorme sofrimento psíquico ao presenciarem o episódio de violência e sentirem medo e angústia, ou mesmo,

---

[151] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 set. 2024.

[152] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado .htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

perceberem-se impotentes para fazer algo e cessar o episódio. É tamanha a condição de vulnerabilidade destas crianças que, em muitos casos, ao tentarem intervir nos episódios, tornam-se vítimas diretas da violência, sem a capacidade de revidar as agressões.

Discutiu-se ainda, o dilema quanto à aplicação da guarda compartilhada nos casos em que há decisão favorável ao deferimento de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha, ficando evidenciado que a vigência dessas medidas protetivas é, em geral, incompatível com a guarda compartilhada, tendo em vista que se constituem como empecilho para o diálogo entre os genitores, impossibilitando que estes se comuniquem para tomar decisões em conjunto sobre seus filhos.

Outrossim, podem ainda tornar prejudicada a convivência plena entre pai e filho(s), porque algumas das medidas previstas pela Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) influenciam diretamente a convivência familiar, uma delas impondo, inclusive, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.

Nessa conjuntura, foram delineados os contornos da Lei n. 11.340/2006 e de outra legislação específica para a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas da violência doméstica e familiar, a Lei n. 14.344/2022, mais conhecida como Lei Henry Borel. Notou-se que ambas as legislações possuem fundamento em normas constitucionais (especialmente o § 8º, art. 226, da CF) e em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil.

Outrossim, as duas Leis possuem dispositivos bastante similares, seja quanto à definição da violência doméstica e familiar e definição de suas a formas de ocorrência, seja em relação à descrição das medidas protetivas de urgência. Ambas as leis também reforçam que a proteção a essa parcela vulnerável da população, submetida a maus tratos domésticos, não se limita a aspectos jurídicos, trazendo uma abordagem integral do atendimento às vítimas, através da interação entre as áreas da saúde, segurança, jurídica e de assistência social. Dessa forma, as mulheres, crianças e adolescentes terão uma grande rede de apoio no enfrentamento dessas violências.

Por fim, após a contextualização delineada, foi dado enfoque às recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.713/2023, a qual, em atenção à toda conjuntura exposta, promoveu modificações no Código Civil e no Código de Processo Civil, a fim de tornar a existência de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, conforme ementa da lei. Assim sendo, a despeito da guarda compartilhada ser considerada regra, como já exposto, nesses casos específicos deve ser concedida a guarda unilateral dos filhos ao genitor que não for responsável pela violência.

Sob esta ótica, foi ressaltado que as alterações trazidas pela Lei abrem margem para três dúvidas, quer sejam, se a audiência de conciliação ou mediação é o momento mais adequado para suscitar a existência dessa violência, a qual vítima da violência doméstica e familiar a legislação se refere e qual é o conjunto probatório da violência a ser exigido para que a guarda unilateral seja aplicada.

Sobre o primeiro ponto, restou consignado que nos casos em que há violência doméstica e familiar envolvida, a via consensual mostra-se inadequada, pois diante da alta animosidade entre os genitores, a vítima da violência provavelmente não se sentirá bem para voltar a conversar com seu agressor. Dessa maneira, a proposta do art. 669-A, acrescentado ao CPC pela Lei 14.713/2023, que considera a audiência de conciliação e mediação como momento propício para a indagação sobre a existência de risco de violência doméstica e familiar, pode acabar não tendo efeitos práticos.

Em relação ao segundo ponto, observou-se que existem diferentes entendimentos, pois alguns estudiosos consideram que as vítimas da violência familiar às quais a Lei se refere são apenas as crianças e os adolescentes, enquanto outros especialistas entendem que a Lei se refere também ao genitor, geralmente a mulher, vítima da violência. Contudo, foi demonstrado que tanto a ementa da Lei n. 14.713/2023 quanto a justificação do Projeto de Lei que a originou referem-se, de forma expressa, aos filhos e ao casal como possíveis vítimas.

Quanto ao terceiro questionamento, ressaltou-se que a nova Lei exige apenas a apresentação de indícios relevantes da violência como prova, o que pode ser explicado pela dificuldade de comprovar as diversas formas de violência contra a mulher. Todavia, é mais prudente basear a decisão de mérito na produção de um arcabouço probatório plural, composto por estudos multidisciplinares, incluindo laudos, relatórios psicológicos e relatórios sociais, levando em conta, ainda, a importância da oitiva da criança e do adolescente, observadas a sua faixa etária bem como as cautelas necessárias impostas pela Lei para tal escuta.

Verificou-se, portanto, diante dos estudos desenvolvidos ao longo da presente pesquisa, que a Lei 14.713/2023 se coaduna ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, na medida em que a aplicação genérica da guarda compartilhada, desconsiderando os casos em que há violência doméstica e familiar, não é benéfica para a proteção integral dessas pessoas, vulneráveis por natureza.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **DataSenado divulga pesquisa de violência contra a mulher nos estados e no DF.** 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a- mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: 10 out. 2024.

ALVARENGA, Altair Resende de; CLARISMAR, Juliano. Sistemas de guarda no Direito brasileiro. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR,** [S. l.], v. 6, n. 1, p. 12–27, 2016. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/258>. Acesso em: 20 set. 2024.

AZEVEDO, Luiz Carlos. O reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,** [S. l.], v. 95, p. 19-32, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67454>. Acesso em: 5 ago. 2024.

BIANCHINI, Alice. **Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado .htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Brasília, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/cciviL_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal,

da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL, Lei nº **13.010 de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/584821>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm> Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Brasília, 2023. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 2491, de 2019.** Brasília-DF, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7944398&ts=1725542820342 &dispo sition=inline>. Acesso em 30 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) nº 1550166.** Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21.11.2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502046948&dt_publicacao=18/12/2017>. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. **STF decide que exigência de separação judicial não é requisito para divórcio.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=518572&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20>. Acesso em 12 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário (RE) nº 1.167.478 (Tema 1.053).** Relator: Luiz Fux. Julgado em 08.11.2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1167478Separaojudicialedivrcio.pdf>. Acesso em 12 set. 2024.

BRIGAGÃO, Paula Naves. Um primeiro olhar ao enquadramento normativo da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) ao mundo dos fatos. **Revista Direito em Movimento**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 242–266, 2022. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/434>. Acesso em: 26 out. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais aspectos.** Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2022. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/lei-henry-borel-lei-1434422-principais-aspectos/>. Acesso em: 25 out. 2024.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon; OLIVEIRA, Anna Paula Garcia. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. **Journal of Human Growth and Development (Online),** São Paulo, v. 17, n. 1, p. 39-51, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.7322/jhgd.19813>. Acesso em: 8 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Filho da mãe.** Artigos, Guarda compartilhada, 2009. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/filho-da-mae/>. Acesso em 23 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** V5. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

FAGUNDES LENTE, Tainá; CANELA, Kelly Cristina; BONISSATO FRATTARI, Marina. A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela lei nº 14.713/2023. **Revista de Direito de Família e Sucessão,** Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024.v10i1.10408. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10408>. Acesso em: 29 out. 2024.

FREIRE, Hellen Cristina Câmara; HERRERA, Luis Lopes Ikenohuchi; UGALDE; Júlio César Rodrigues. Grito de chega: uma análise das políticas públicas em combate a violência contra à mulher. **Revistaft.** v. 26, ed. 115, 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/grito-de-chega-uma-analise-das-politicas-publicas-em-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 18 out. 2024.

FREITAS, B. O. Medida Protetiva na Lei Maria da Penha: Incompatibilidade com a Guarda Compartilhada. **Virtuajus,** v. 3, n. 5, p. 186-197. Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19292?source=/index.php/virtuajus/article/view/19292>. Acesso em: 30 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família (Sinopses Jurídicas).** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

KERSTING, Cassiane de Barros; WERLE, Caroline Cristiane. A eficácia da guarda compartilhada frente à desarmonia entre os genitores: uma análise a partir do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista de Direito Faculdade Dom Alberto,** v. 13, n. 02, p. 63-77, 2023. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/818>. Acesso em: 22 set. 2024.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online),** Brasília, v. 7, nº 2, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/39805>. Acesso em: 5 ago. 2024.

LIRA, Wlademir Paes de. **Direito da criança e do adolescente à convivência familiar.** 2019. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/riufal/5602>. Acesso em: 5 set. 2024.

MACIEL, K. R. F. L. A. (org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século XX. **Revista USP,** São Paulo, Brasil, n. 37, p. 46–57, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27026>. Acesso em: 19 ago. 2024.

MARTINS, Daniela Delfina Rato. **O impacto da violência familiar na saúde de crianças e**

jovens adolescentes. 113 f. Dissertação de Mestrado em Psicologia da Justiça, Universidade do Minho, 2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/11506>. Acesso em: 2 out. 2024.

MARTINS, Rafaela de Mattos. **As excepcionais hipóteses de aplicação da guarda unilateral no ordenamento jurídico vigente.** Santa Catarina, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-excepcionais-hipoteses-de-aplicacao-da-guarda-unilateral-no-ordenamento-juridico-vigente/1908623296>. Acesso em: 20 set. 2024.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90.** Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7197>. Acesso em: 21 ago. 2024.

MONTEIRO, I. P. R. W. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente.** 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852>. Acesso em: 29 set. 2024.

MORAES, Juliana de Mello; PINTARELLI, Eduardo. As crianças e as leis: as representações das crianças no Concílio de Trento e nas Ordenações do Reino de Portugal. **Temporalidades – Revista de História,** ISSN 1984-6150, Edição 40, v. 15, n. 2, 2024, pgs. 629-653. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/46446>. Acesso em: 5 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Declaração dos Direitos da Criança,** 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Cuidados com a guarda unilateral e o uso indevido da Lei Maria da Penha.** Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-07/cuidados-com-a-guarda-unilateral-e-uso-indevidoda-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 31 out. 2024.

PIASENTINI, L. C. **(In)compatibilidade entre guarda compartilhada e violência doméstica? A visão do Superior Tribunal de Justiça.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF, 14 jun 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/61689/in-compatibilidade-entre-guarda-compartilhada-e-violncia-domstica-a-viso-do-superior-tribunal-de-justia>. Acesso em: 21 out 2024.

POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda Moraes São; FARIA, Renata Mantovani de. Análise de alguns dos principais princípios constitucionais norteadores dos direitos da criança e do adolescente. **Revista da Faculdade Mineira de Direito,** v. 21, n. 41, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/39807>. Acesso em 25 ago. 2024.

STOCKER, Pâmela Caroline; DALMASO, Silvana Copetti. Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha. **Revista Estudos Feministas (online).** 2016, 24 (3), p. 679-690. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2016v24n3p679>. Acesso em: 14 out. 2024.

TAVARES, P.R.B; CANAL, F. D. Fundamentos históricos sobre a legislação relativa à criança e o adolescente no brasil. **Revista Dimensão Acadêmica**, v.4, n.1, ISSN: 2525-7846, 2019. p. 87-106. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/10/revista-dimensao-academica-v04-n01-artigo06.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

THOMAZINE, Angélica Malman; TOSO, Beatriz Rosana Gonçalves de Oliveira; VIERA, Cláudia Silveira. Abordagem da atenção primária à saúde na violência intrafamiliar infantil. **Rev. Soc. Bras. Enferm. Ped,** v. 14, n. 2, p. 105-112, dez. 2014. Disponível em: <https://journal.sobep.org.br/article/abordagem-da-atencao-primaria-a-saude-na-violencia-intrafamiliar-infantil/>. Acesso em: 5 out. 2024.

TRENNEPOHL, A. K. O. V. **Riscos de revitimização de crianças e adolescentes e a necessária implantação do depoimento especial.** Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado da Bahia. Salvador, 2022. Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/riscos-de-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-e-a-necessaria-implantacao-do-depoimento-especial/>. Acesso em: 27 out. 2024.

VIEIRA, Manuela do Corral. Mulheres e discriminação: estudo sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Revista Jurídica da Presidência.** Brasília, v. 18 n. 116, 2017. p. 583-602. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1462>. Acesso em: 22 out. 2024.

ZAPATER, M. **Direito da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.